



PROCESSO	13136.721408/2024-19
ACÓRDÃO	1302-007.903 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NADIR FIGUEIREDO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. Interposição de ação judicial contra a Fazenda Pública Federal com mesmo objeto de processo administrativo fiscal implica em renúncia às instâncias administrativas e definitividade do crédito no âmbito do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Henrique Nimer Chamas, e Sérgio Magalhães Lima que votaram pelo conhecimento do recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O presente processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL com imputação de Multa de Ofício de 75%. O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 53 milhões. Na origem o crédito foi assim constituído:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
13136-721.408/2024-19	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 32.749.013,94
13136-721.408/2024-19	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 11.789.645,00
Total		R\$ 44.538.658,94

Infração Constituída

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infração relacionada com Exclusões Indevidas de bases de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2021. Tais exclusões foram registradas a título de ágio por rentabilidade futura pago por incorporada em aquisição de participações societárias da Recorrente.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL**Empresa Veículo - Pagamento e Transferência de Ágio**

3. Em essência, a reorganização societária gerou pagamento e transferência de ágio. Na visão do Fisco, houve utilização indevida de empresa veículo (denominada nos autos de VG).
4. Há indicação que tal empresa ficou por pouco mais de um ano praticamente inativa até ser utilizada para propiciar, recebendo recursos financeiros, a compra da Nadir Figueiredo (NF) por grupo estrangeiro. A partir da folha 17 há detalhamento de informações que resultaram na referida aquisição.

Detalhes de Reorganização Societária

5. Seguem detalhes de Reorganização Societária contidos em Relatório da Decisão de Primeira Instância:

Termo de Verificação Fiscal

No termo de verificação fiscal a folhas 17 a 67 os autuantes apresentam a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – DO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL

- O presente Termo de Verificação Fiscal (TVF) tem por objeto principal o exame da exatidão da exclusão, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da Nadir Figueiredo S/A, dos encargos de exclusão de ágio, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura e também em mais-valia, pago justamente por ocasião da transferência do seu controle societário para a H.I.G. Capital LLC, empresa de investimentos norte-americana.
- Neste procedimento fiscal foram analisadas as Escriturações Contábeis Digitais (ECDs)¹ de 01/01/2020 a 31/12/2021 e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)² do ano de 2021, enviadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), pelo contribuinte.

- Além disso, analisamos os dados contidos nos sistemas de informação da Receita Federal, bem como contratos e estatutos sociais, Atas de Assembleia Geral Extraordinária, de Reuniões do Conselho de Administração, documentos bancários, laudos de avaliação elaborados por empresas de auditoria independente, informações disponibilizadas publicamente na internet, informes ao mercado de Fatos Relevantes, e respostas a intimações prestadas.

- Assim, consideramos a forma, fatos e circunstâncias do conjunto das operações que deram origem ao ágio. Analisando-se os registros no LALUR e no LACS, contidos nas ECFs, constatou-se a apropriação de expressivos valores de exclusão da base tributável de IRPJ e CSLL, a título de exclusão de ágio, o qual foi transferido a esta empresa, em operação de reorganização societária, formalizada no ano de 2020, pela incorporação reversa da empresa Vidros da Glória Participações S/A.

- Frente ao conjunto de documentos, fatos e evidências, passando pelo exame das exclusões efetuadas e pela análise dos respectivos elementos pertinentes às operações de aquisição e posterior reorganização societária, concluiu-se pela impossibilidade de exclusão fiscal do ágio em questão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

- Com base no § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, por se referirem aos mesmos elementos de provas, foram incluídos num mesmo processo os Autos de Infração referentes aos tributos IRPJ e CSLL.

1.2 – DO SUJEITO PASSIVO E DEMAIS EMPRESAS ENVOLVIDAS

- Consiste a fiscalizada, Nadir Figueiredo S/A, CNPJ: 61.067.161/0001-97, doravante denominada NF, em uma sociedade empresária anônima, sediada na cidade de Suzano / SP, havendo iniciado suas atividades em 1966.

- No processo de reorganização societária com consequente pagamento e transferência de ágio a ser excluído, fez-se uso de uma empresa veículo, doravante denominada VG, sumariamente descrita a seguir.

- A VG, CNPJ: 31.614.378/0001-09, conforme Anexo 23 da resposta apresentada em 19/01/2024, foi constituída em 12/09/2018 com o nome CM Flamengo Participações Ltda, com capital inicial de R\$ 1.000,00, e quadro societário composto por duas pessoas físicas.

- Em 28 de setembro de 2018 os sócios transferiram todas as suas quotas de capital para AGUNG Brasil Partners I – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior (Agung FIP); na mesma data foi transformada de sociedade limitada para sociedade por ações e passou a se denominar Flamengo Participações S/A.

- Em 16 de agosto de 2019 o capital social foi aumentado para R\$ 420.704.224,00 e o controle acionário passa para Vidigal Participações S/A (CNPJ: 27.373.258/0001-90, doravante resumidamente denominada VIDIGAL), outra empresa de participações inserida na reorganização societária, e que por sua vez era controlada por KILAUEA Brasil Partners II – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior (KILAUEA FIP) que é administrado pela BRL Trust LTDA.

- Em 20 de agosto de 2019 emitiu R\$ 390.000.000,00 em debêntures e alterou sua denominação social para Vidros da Glória Participações S/A.

- Em 09 de outubro de 2019 verifica-se que o controle desta última passou para a VG, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária da NF.
- Em 06 de novembro de 2020 ocorreu a incorporação da VG pela sua investida, a NF, conforme Assembleia Geral Extraordinária desta data. Já em 1º fevereiro de 2021, a VIDIGAL é também incorporada pela NF.
- A VG, de existência efêmera, foi a sociedade que nominalmente teria adquirido a NF, mas que foi reversamente incorporada por esta última pouco mais de um ano após criada. É o que se conhece por empresa veículo.
- As empresas veículo são empresas formalmente criadas para auxiliar no planejamento tributário em reorganizações societárias, destinadas a conduzir algum direito de uma pessoa jurídica a outra. Normalmente têm existência temporária, criadas inicialmente sem objetivo social claro, ficando à disposição, sem atividade alguma, para a realização de algum planejamento tributário posterior.
- No caso específico, a VG foi constituída sob a razão social CM Flamengo Participações Ltda em 09/2018, ficando por pouco mais de um ano praticamente inativa até ser utilizada para propiciar, recebendo os recursos financeiros, a compra da NF pelo grupo estrangeiro.

1.3 – DA DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

- Em 08/11/2023 lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal, documento no qual solicitávamos os Estatutos Sociais de 2020 em diante; que indicasse alguém responsável pelo atendimento às intimações; que apresentasse, se houvesse, cópia da petição inicial e o nº do processo de ação judicial movida acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados; que entregasse à fiscalização possíveis processos de consulta; e que indicasse a relação de dirigentes do contribuinte em 2021.
- Este Termo foi entregue pelos Correios em 14/11/2023. Em 24/11/2023 o sujeito passivo juntou os elementos solicitados, declarando ainda que não possuía ações judiciais nem processos de consulta.
- Aos 27/11/2023, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 001, no qual requeríamos: todos os estatutos sociais, AGEs e AGOs da NF, da VG e da VIDIGAL; Livros Razão de 2019 e 2020 da VG; histórico e memorial do processo de aquisição e reorganização societária levada a efeito a partir de 2019, acrescidos de organogramas e desenhos esquemáticos; Protocolos e Justificação de todas as operações de incorporação realizadas pela empresa, acompanhadas de cópias das Atas de Reunião de Sócios, ou outros documentos, que aprovaram as referidas operações; Laudos de Avaliação do Patrimônio Líquido (contábil e a mercado) de todas as sociedades incorporadas; documentação probante pertinente à contabilização e fundamento econômico dos ágios ocorridos nas operações de reorganização societária, inclusive o laudo da mais-valia observada na aquisição da NF pela H.I.G. Capital; comprovantes dos pagamentos dos ágios, inclusive contratos de câmbio; Memória de cálculo da apuração do ágio obtido na aquisição da Nadir Figueiredo S/A, que resultou em sua exclusão na ECF do ano-calendário 2021; e identificação das contas e lançamentos contábeis da escrituração da VG que serviram para registro da aquisição da sociedade envolvida e respectivo ágio.
- Esgotado o prazo para apresentação, em 09/01/2024, a representante do sujeito passivo solicitou, por e-mail, dilação de prazo para entrega dos documentos. No dia seguinte o

reintimamos, via Termo de Reintimação Fiscal nº 001, a apresentar os mesmos elementos anteriormente solicitados. Na mesma data, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 002, no qual requeríamos o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, celebrado em 2019, no qual a Flamengo Participações S/A, controlada indiretamente por entidades estrangeiras geridas pela H.I.G. Capital LLC, se tornou titular da maioria das ações da NF; bem como os Fatos Relevantes informados ao mercado nesse mesmo ano.

- Tais Termos foram cientificados, em 11/01/2014, pela abertura destes documentos enviados ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico – do fiscalizado.
- Em 19/01/2024, o sujeito passivo atendeu parcialmente ao Termo de Reintimação, entregando os contratos/estatutos sociais e as atas de assembleia geral da Nadir Figueiredo, Vidros da Glória e VIDIGAL.
- Complementou sua resposta em 30/01/2024, apresentando os itens restantes da reintimação e atendendo ao Termo de Reintimação nº 002, a saber: Livros Razão de 2019 e 2020 da Vidros da Glória Participações S/A; histórico e memorial do processo de aquisição e reorganização societária, inclusive organogramas; Protocolos e Justificação de todas as operações de incorporação realizadas pela empresa;
- Laudos de Avaliação do Patrimônio Líquido (contábil e a mercado) de todas as sociedades incorporadas;
- afirmação no sentido de que as aquisições foram pagas em dinheiro, cuja origem era o capital próprio e debêntures emitidas pela Vidros da Glória; memória de cálculo da apuração do ágio obtido na aquisição da Nadir Figueiredo, assim como de sua amortização; e identificação das contas e lançamentos contábeis da escrituração da Vidros da Glória Participações S/A que serviram para registro da aquisição e respectivo ágio.
- Já aos 26/02/2024, verificando-se a necessidade de mais informações complementares, lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 003, cientificado no dia seguinte pela sua abertura no DTE4 do sujeito passivo. Neste Termo, solicitávamos que se esclarecesse a forma de pagamento aos antigos acionistas;
- que fossem apresentados comprovantes de alguns lançamentos; que comprovasse a entrega do Laudo de Avaliação de Ativos/Passivos a Valor Justo; qual a base legal para exclusão da mais-valia do Lucro Real;
- que fossem apresentados Livros Razão da VIDIGAL; e, em relação a esta última empresa, comprovantes da integralização de capital aprovada pela AGE de agosto de 2019.
- Em 15/03/2024, foi apresentada a resposta a esse Termo de Intimação Fiscal. Nela, a fiscalizada afirmava que em 01/02/2024 optou por ingressar com Ação Declaratória em face da União Federal visando obter o reconhecimento de seu Direito a excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores de ágio e de mais-valia de ativos que foram pagos pela Vidros da Glória Participações S/A quando da aquisição de participação societária na Nadir Figueiredo S/A. Tal Ação Declaratória foi recebida sob nº 5000187-89.2024.4.03.6133 e distribuída à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.
- Continuando seu esclarecimento, a empresa afirmou que em 08/02/2024 também optou por depositar judicialmente os valores até então deduzidos de IRPJ e de CSLL a título de pagamento de goodwill e mais-valia, tendo sido depositados, naquela oportunidade, R\$ 45.547.502,46 referentes

ao IRPJ, e R\$ 16.397.100,89 a título de CSLL, abrangendo o período de novembro/2020 a novembro/2022..

- Em função desses depósitos, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes reconheceu, de modo expresso, a suspensão da exigibilidade desses débitos, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- Ressalte-se que tais depósitos abrangem um período maior do que o programado pela presente fiscalização, daí razão pela qual o valor da presente autuação é menor do que o montante depositado em juízo.
- Relativamente aos questionamentos do Termo de Intimação Fiscal, foram apresentados os livros e comprovantes solicitados (com exceção do comprovante de entrega do laudo à RFB, onde se esclareceu que foi registrada uma versão sumarizada em cartório); afirmou-se que, na verdade, os pagamentos realizados aos vendedores da Nadir Figueiredo se deram via TED; e, quanto à base legal para exclusão da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL da mais-valia, justificou-se dizendo que, no caso de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade poderia ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, o que afetaria o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.
- Entretanto, ao analisarmos os registros contábeis referentes à incorporação da Vidros da Glória, verificou-se que o saldo da mais-valia registrado na incorporada não foi distribuído e acrescido aos bens da Nadir Figueiredo S/A que lhe deram causa, preferindo a empresa lançá-lo a débito de contas integrantes do Patrimônio Líquido e de Impostos Diferidos. Dessa forma, não houve aumento do valor desses bens/direitos, o que permitiria um possível incremento dos encargos de depreciação / amortização, como alegado na resposta.
- Assim, em 04/04/2024, formalizamos o Termo de Intimação Fiscal nº 004, no qual questionávamos o sujeito passivo a justificar a opção pela forma de contabilização acima descrita, e adotada naquela oportunidade.
- Aos 17 de abril do mesmo mês, a fiscalizada entregou sua justificativa, alegando uma suposta dicotomia em relação ao tratamento contábil e ao tratamento jurídico do ágio resultante de aquisições de participações societárias em combinações de negócios, e que a empresa teria apenas seguido, na contabilização, o que determinam o CPC 155 e a Instrução CVM6 nº 319/99.
- 2 – DA ORIGEM E DEDUÇÃO FISCAL DE ÁGIO 2.1 – DA DEDUTIBILIDADE FISCAL — NORMAS E ELEMENTOS ESSENCIAIS A figura do chamado aproveitamento fiscal de ágio decorrente de investimento de empresa residente em outra e efetivado na aquisição de controle ou participação societária surgiu ao final do ano de 1997 em meio à adoção de medidas de incentivo às privatizações de empreendimentos estatais visando transferi-los ao setor privado e reduzir a participação do Estado na economia. Com esse fim, buscou-se incentivar a participação de empresas operativas no capital de outras, incrementando fusões e aquisições de negócios de forma a atrair a participação do capital privado no programa de desestatização em curso.
- Importa registrar que, aos fatos em análise no presente procedimento, já se aplicam as regras da Lei 12.973, de 13/05/2014, ou seja, não se consideram as regras contidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/97, e nos artigos 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, nos termos do art. 65 da Lei 12.973/14 — participação societária adquirida antes de 31/12/2014 e operações de cisão seguida de incorporação anterior a 31/12/2017.

- Todavia, importa acompanhar a evolução, na legislação pátria, do conceito de ágio, notadamente o apurado tendo em vista a rentabilidade futura da aquisição, bem como os critérios para sua dedutibilidade do Lucro Real.
- A partir da edição da Lei 9.532, de 10/12/1997, em seu artigo 7º, passou a ser admitida uma forma de amortização antecipada de ágio com efeitos fiscais — na proporção máxima de 1/60 ao mês — quando uma empresa, com sede no Brasil, incorporasse outra, também sediada em território nacional, na qual detivesse controle ou participação acionária adquirida com ágio fundamentado economicamente com expectativa de rentabilidade futura, devidamente motivado, comprovado e demonstrado na escrituração contábil.
- O ágio, até aquele momento, consistia tão somente numa forma ou critério de avaliação de investimento — e não de dedutibilidade para fins tributários — que havia sido introduzido na contabilidade fiscal — e, a reboque, na escrituração societária — com a edição do Decreto-Lei 1.598, de 26/12/77, baixado, dentre outros objetivos, para normatizar os efeitos tributários decorrentes dos novos procedimentos contábeis então introduzidos pela Lei das Sociedades por Ações — LSA ou Lei 6.404/76.
- O referido DL 1.598/77 consistia não somente numa espécie de antídoto na apuração de resultados fiscais das pessoas jurídicas, prevenindo ou dosando repercussões tributárias decorrentes dos novos procedimentos contábeis introduzidos pela LSA, como também veio acrescentar-lhe o conceito do ágio e respectiva forma de amortização — figura até então obscura no texto original da lei societária.
- O texto dos artigos 20, 21, 22, 23 e 25 do DL 1.598/77 trouxe definições, restrições e regramentos ao tratamento contábil do ágio e seus efeitos fiscais decorrentes da avaliação de investimentos de uma sociedade empresária em outra. Com a edição da Lei 12.973, de 12/05/2014, alguns desses regramentos foram alterados. Analisemos, por ora, o texto original desse Decreto-Lei.
- TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL LEI Nº 12.973, DE 13/05/2014 Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.
- Note-se que a referida norma (DL 1.598/77), vigente à época, ao definir o ágio como sendo a diferença (positiva) entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor correspondente registrado na contabilidade da pessoa jurídica investida — este, tido como valor de livro do ativo investido —, exigia sua escrituração em subcontas distintas, de forma a ver destacada a parcela correspondente ao patrimônio líquido da investida e o valor adicional (ágio) eventualmente suportado na aquisição do investimento.
- O mesmo texto determinava ainda que o registro do ágio na contabilidade da empresa que o tivesse suportado (investidora) deveria indicar o respectivo fundamento econômico motivador — valor de mercado, expectativa de rentabilidade futura ou fundo de comércio/intangíveis/outras razões econômicas —, como também definia que a empresa investidora, no tocante aos dois fundamentos econômicos iniciais, deveria manter demonstração arquivada como forma de comprovar e justificar seu lançamento.

- Assim, em complementação à lei que regia a escrita comercial e/ou societária (Lei 6.404/76), o artigo 20 do DL 1.598/77 trazia em seu texto a metodologia e critérios a serem observados pelas sociedades quanto à avaliação de investimentos em outras sociedades — no que se incluía o tratamento a ser dado a eventuais ágios suportados, efetivamente pagos, nas aquisições societárias.
- Nos demais artigos do mesmo Diploma, notadamente os 22, 23 e 25 (este último com redação dada, na época, pelo DL 1.730/79 e atualmente pela Lei 12.973/14), havia clara menção de que tanto as contrapartidas por ajuste decorrente de aumento ou redução no patrimônio líquido do investimento (equivalência patrimonial), quanto aquelas decorrentes de ágio contabilizado não deveriam ser computadas na determinação do lucro real. Dessa forma, anulavam-se fiscalmente eventuais repercussões de lançamentos efetivados pelas sociedades empresariais em suas escritas em decorrência de investimentos societários adquiridos com custo superior ao valor representativo no PL da empresa investida.
- Ou seja, embora se aceitasse na escrita societária a contabilização de despesas na medida em que se amortizava o ágio, a norma tributária impedia, sob regra, que tal dedução repercutisse sobre a base de cálculo do imposto de renda das empresas, exigindo-se sua anulação via adição do mesmo valor nº cômputo do resultado fiscal. Dessa forma, somente se permitia impacto fiscal do ágio amortizado quando efetivada a realização do investimento, na forma de alienação ou baixa do mesmo. Tal regra exigia o controle dos valores amortizados anualmente no livro de apuração do lucro real (LALUR — Parte B), de forma que o montante amortizado pudesse ser levado em consideração no cálculo de ganho ou perda de capital sobre a realização de tal investimento.
- Conforme citado anteriormente, a neutralidade fiscal do ágio na apuração do resultado tributável foi mantida até 1997, quando a administração pública federal decidiu estimular a aquisição de participações societárias em empresas estatais, em regra com preço superior ao valor patrimonial nelas contabilizado. Estabeleceu-se, para tanto, em situações em que uma empresa incorporasse aquela em que investira com custo adicional (ágio) em relação ao seu patrimônio líquido — efetivamente pago e devidamente demonstrado sob fundamento econômico baseado em rentabilidade futura (expectativa de lucros) — poderia amortizar tal acréscimo de forma antecipada, dentro de um período mínimo de 05 anos (à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração), em balanços subsequentes ao evento de incorporação, num lapso de até 10 anos-calendário desse evento.
- Sob a redação original da Lei 9.532/97 (artigos 7º e 8º), nascia, assim, uma forma de amortização antecipada do ágio cuja contrapartida (despesa) passara a ser aceita na apuração do resultado tributável como dedução do lucro real, desde que caracterizadas determinadas condições, dentre as quais:
 - o i. Ocorrência de evento de absorção de patrimônio de uma empresa por outra — via incorporação, fusão ou cisão —, na qual já existisse, anteriormente, investimento feito com ágio suportado;
 - o ii. Registro do referido ágio, pela investidora, em contrapartida à conta do bem ou direito que lhe dera causa;
 - o iii. Amortização em resultados tributáveis apurados posteriormente a evento de incorporação, fusão ou cisão, à razão máxima de 1/60 por mês;

- o iv. Custo de aquisição, incluído o ágio, efetivamente suportado — pago — pela empresa investidora e/ou adquirente; e,
 - o v. Demonstração da fundamentação econômica desse ágio, baseada em expectativa de rentabilidade futura.
- Voltando ao histórico do ágio fiscal — ou instituto tributário do ágio —, considerando-se o contexto econômico aliado às políticas governamentais do período, tornam-se claras a intenção, o alcance e os limites impostos pelo legislador tributário ao conceber a possibilidade de dedutibilidade fiscal do ágio visando estimular empresas privadas a assumirem, num ambiente de negócios legítimo — envolvendo empresas autônomas e existentes de fato —, a aquisição do controle acionário de companhias estatais postas à venda.
 - Ao estimular potenciais investidores a se habilitarem ao aproveitamento fiscal do ágio, exigia-se que preenchessem certas condições e requisitos estabelecidos, os quais podem ser resumidos na possibilidade de empresas residentes, após evento legítimo de incorporação societária, deduzir do resultado tributável, ao longo de determinado período, o custo adicional — ágio — incorrido na aquisição de investimento em empresas cujo valor investido tenha sido motivado economicamente por expectativa de rentabilidade futura, comprovadamente demonstrada.
 - Todavia, a Lei nº 9.532/97 trouxe a possibilidade das disposições contidas em seu artigo 7º de alcançarem inclusive situações em que a empresa incorporada fosse a própria detentora da participação societária — operação que passaria a ser denominada incorporação reversa ou às avessas. Tal modalidade pode soar, de pronto, anômala perante a lógica dos negócios empresariais, vez que a sociedade sai da condição de investida para absorver a própria investidora ou da condição de entidade controlada para incorporar aquela empresa que até então lhe controlava.
 - Sob o ângulo da intenção do legislador, pode, no entanto, ser vista como instrumento de ajustamento do ágio fiscal em situações específicas decorrentes de reorganizações societárias em que o exercício da atividade principal de uma das partes envolvidas no processo de aquisição demandaria autorizações ou outorgas específicas de órgãos estatais, como em determinadas aquisições de participações societárias no meio financeiro envolvendo empresas residentes, nas quais, independente de quem seja investida e investidora, somente a que estiver autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderá prosseguir operando prontamente no segmento. Portanto, sendo esta a sociedade investida, outra consequência societária mais previsível não haveria senão o de incorporar a empresa propriamente investidora.
 - Tem-se, assim, um exemplo ao qual se pode atribuir a inclusão de tal dispositivo no texto da referida lei, não obstante sua anômala aparência. Sem que se possa, por outro lado, valer-se do mesmo para justificar eventuais ágios forçados ou artificiosos, surgidos nas mais variadas e abusivas combinações de negócios, propondo-se essencialmente à constituição de ágios tributários ajustados e consequente obtenção de economia fiscal irregular e abusiva.
 - Nesse contexto, cabe ressaltar que os requisitos necessários ao aproveitamento fiscal de ágio decorrente de investimentos de uma sociedade empresária — residente — em outra, conforme já reportado, foram concebidos num cenário composto por intenções legítimas, tendentes a estimular a participação de empresas privadas no capital de empresas estatais, igualmente operativas — especialmente aquelas que exploravam serviços públicos sob regime de concessão pública.

- Entretanto, a reboque da boa-fé do legislador tributário e do aparente recrudescimento dos limites e condições impostas para dedutibilidade fiscal do ágio, passaram a ocorrer no País uma avalanche de negócios combinados, promovidos indiscriminadamente após a edição da referida Lei, cujas circunstâncias e formas em que se estabeleceram, em grande parte sem qualquer fundamento negocial ou econômico, têm revelado, quando submetidas a uma análise fiscal mais aprofundada, diversos abusos na configuração deste instituto.
- Guiados pelo fundamento econômico de rentabilidade futura e voltado à obtenção de economia fiscal forçada, negócios de tal natureza se apresentam, em geral, sob um mesmo invólucro, qual seja:
 - inserção, entre a operação negocial e seus agentes efetivos, de entidades meramente interpostas, sem relação objetiva com o negócio de fato estabelecido, muitas vezes acompanhadas de atos societários sequenciais, meramente formais e carecendo, em regra, de motivação econômica ou propósito negocial legítimo.
 - Sob manto de aparente legalidade, ocorrem frequentes arranjos societários artificiosos, com a utilização de empresas despidas de propósito econômico. Tratam-se de negócios combinados, caracterizados pela gestão entre sociedades sob mesmo controle ou vontade comum, objetivando, única e exclusivamente, a obtenção de vantagens tributárias.
 - Contudo, a validade da dedutibilidade fiscal do ágio na apuração do lucro tributável das empresas continua dependendo tanto da confirmação das condições jurídicas e dos elementos formais previstos nas normas tributárias quanto dos aspectos intrínsecos ou subjacentes que levam ao conhecimento da realidade fática motivadora da operação, bem como das características essenciais e legítimas que devem credenciá-lo a ser fiscalmente dedutível, de forma a não restarem dúvidas quanto à lisura e efetivação da finalidade negocial dos eventos societários a ele vinculados, incluindo-se a existência, de fato, das entidades jurídicas envolvidas e da relação objetiva e pertinente destas com a operação, bem como do respectivo lapso temporal entre a constituição das mesmas e os eventos deflagradores do instituto, em extensão suficiente a empregar razoabilidade aos negócios formalizados.
 - Sob tal contexto, confirmar a congruência entre forma jurídica e exercício fático da empresa constituída torna-se ainda mais imperativo quando se depara com a figura de ágio em investimentos envolvendo operações societárias invertidas ou reversas, tal como definidas. Dessa forma, na busca da efetiva incidência tributária, constatando-se que a operação se assenta em atos meramente formais, sem associação à genuína motivação econômica ou finalidade negocial, serão afastados eventuais efeitos fiscais.
 - Nesta hipótese incluem-se, conforme exposição anterior, eventos e atos pro forma, estabelecidos sequencialmente sob mera configuração jurídica, nos quais comumente atuam pessoas jurídicas interpostas sob interesse exclusivamente tributário de entes empresariais outros, que delas se servem.
 - Atos formais estes, que, ao serem investigados e confrontados, não raro se mostram desnecessários ao alcance daquilo que seria o objeto negocial efetivamente desejado pelas partes, servindo tão somente ao interesse de se obter economia fiscal irregular.
 - Num processo de alinhamento e convergência a padrões internacionais de contabilidade, tivemos as edições das Leis nos 11.638/07 e 11.941/09, pelas quais foram introduzidas importantes alterações em nosso sistema de contabilidade societária, inclusive alterando a LSA.

Notadamente no que tange à forma de registro e avaliação de investimentos das sociedades — que passaram a ser guiadas pela ótica do valor justo dos ativos e passivos avaliados, facilitando as respectivas análises dos seus balanços, tanto para potenciais investidores quanto para aqueles que as gerenciam ou por elas respondem.

- Dentre as disposições de tal alinhamento está a confirmação conceitual daquilo que a nossa contabilidade societária já vinha aplicando às repercussões do ágio em investimentos — ora ratificadas pela introdução do princípio de valor justo para ativos e passivos da entidade contábil. Tal disposição veio afastar de vez a associação simplória de tal instituto ao chamado valor contábil do investimento (ou valor de livro), vinculando-o definitivamente ao valor de mercado dos ativos investidos e/ou incorporados.
- Assim, ágios contabilizados por empresas que eventualmente os carregavam em seus patrimônios, até 31/12/2008, bem como os novos, desde que elegíveis, deixaram de ser amortizados na escrita societária de forma automática e linear, ficando sua valoração dependente de teste periódico de avaliação de recuperabilidade — impairment. Dessa forma, tornara-se imperioso verificar, de tempos em tempos, se o ativo ainda possuiria o mesmo valor implícito — podendo inclusive resultar numa baixa contábil com efeitos no demonstrativo de resultado da Companhia, porém, sem efeitos tributários, se constatada uma redução em seu valor de mercado, ou na mais valia esperada.
- Ademais, pelo contido nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamento Contábil nos CPC04 e CPC15, a amortização linear de ágio motivado por rentabilidade futura tornara-se figura expressamente abolida da escrita societária, na esteira das vedações às amortizações contábeis envolvendo ativos de vida útil indeterminada.
- Destaque-se o fato de que entendimentos mais restritivos e conservadores quanto ao conceito e repercussões contábeis do ágio em investimentos, guiados, em especial, pelo princípio da essência dos atos sobre a forma, vinham sendo adotados anteriormente pelas áreas técnicas da CVM, como se pode abstrair do conjunto de regras a envolver empresas de capital aberto, nos termos das Instruções CVM nos 285/98, 319/99, 349/2001 e do Parecer de Orientação CVM nº 37/2011.
- Através dos referidos instrumentos normativos, a CVM introduzira, pois, novo conceito para o ágio em investimentos ao definir, resumidamente, tal figura como sendo a diferença (goodwill) entre o custo do investimento e o valor atual do ativo investido. Frise-se que o início dessa convergência às normas internacionais, no tocante a ágio ou deságio na aquisição de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, ocorrera com a edição da Instrução CVM nº 285, de 31/07/1998, a qual, ao alterar a Instrução CVM nº 247/1996, sentenciara que o ágio por rentabilidade futura representa somente aquela parcela que ultrapassa o valor de mercado (valor justo) do bem ou parte investida.
- Observa-se, pois, segundo os regramentos que conduzem os procedimentos da escrituração societária, nos quais se inclui o tratamento de ágio em investimentos, uma tendência em se considerar cada vez mais a essência dos atos sobre a forma na aplicação das regras contábeis às situações concretas — embora não seja este um fundamento contábil novo, vez que se encontra preconizado dentre os princípios emanados do Conselho Federal de Contabilidade desde o final de 1993, quando da edição da Resolução CFC 750, em seu § 2º do artigo 1º.

- Impera destacar o importante reforço que recebera o princípio da essencialidade dos atos por meio das disposições contidas em nosso renovado Código Civil, que, na função de norma geral do ordenamento jurídico brasileiro, assim dispusera em seu artigo 112: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.
- Tal passagem da norma civilista sustenta que a vontade real é o elemento que determina os efeitos jurídicos dos atos e negócios formais. Dessa forma, entende-se que, conhecida a verdadeira vontade — intenção — e identificado eventual conflito entre esta e a vontade declarada — manifesta — a envolver ato ou negócio jurídico formalizado por determinada pessoa física ou jurídica, há de prevalecer a primeira — intenção ou vontade real.
- Dessa forma, a mera elaboração de instrumentos societários com o simples fim de dissimular o real investidor afronta, de maneira irrefutável, o Princípio da Essência sobre a forma, o qual propõe valorizar a essência de cada operação ao invés do que está formalizado em contratos e/ou documentos fiscais.
- No tocante ao aproveitamento fiscal do ágio em investimentos, a edição da Lei 12.973, de 13/05/2014, veio solidificar o alinhamento entre os conceitos tributário e contábil para o instituto do ágio, implicando na adoção de nova sistemática para efetivação do seu aproveitamento fiscal. Assim, a referida Lei sacramentou o fim da amortização contábil do ágio vedando de vez a respectiva despesa de amortização. Com isso, a dedução fiscal do ágio passou a se efetivar mediante exclusão efetuada diretamente na apuração do lucro real.
- Dessa forma, com a edição da Lei 12.973, de 12/05/2014, foi necessário alterar alguns dos regramentos que disciplinam o conceito e a dedutibilidade do ágio, notadamente as disposições contidas nos arts. 20, 21, 22, 23 e 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
- Assim, o conceito de ágio, antes apregoado como mero resultado positivo entre valor pago na aquisição do ativo e o seu valor contábil correspondente sobre o patrimônio líquido da sociedade investida, consolida-se de vez como sendo a diferença porventura existente entre aquilo que se pagara pelo bem e seu valor atual (valor justo) no mercado. Ou seja, apenas depois de trazer o ativo a valor justo é que se poderia, portanto, falar em ágio genuinamente suportado (goodwill). Ainda assim, para que fosse amortizado — ou, a partir da Lei 12.973/2014, excluído na apuração do lucro real, visto não ser mais permitida a amortização para fins contábeis — é preciso testar periodicamente as condições da mais-valia que motivara eventual acréscimo no custo da aquisição do investimento.
- Outrossim, as condições anteriormente elencadas para dedução do ágio sob a Lei 9.532/97 aplicam-se à dedução fiscal do ágio por rentabilidade futura permitida pela Lei 12.973/14, exceto quanto à necessidade de amortização contábil do ágio. A exclusão do goodwill do Lucro Real (e da BC da CSLL) é admitida explicitamente pela nova Lei à razão máxima de 1/60 mensais, em período subsequente à absorção de patrimônio, e controlada exclusivamente nos livros fiscais. Também, de forma explícita, requer-se que a transação ocorra entre partes não dependentes e que haja laudo elaborado tempestivamente.
- Portanto, se antes havia uma despesa com amortização de ágio na escrita contábil, que poderia se converter em parcela dedutível na apuração do resultado fiscal, seu aproveitamento passou a se equivaler a uma espécie de benefício fiscal, a ser diretamente deduzido/excluído na apuração do lucro real — se preenchidos, evidentemente, os requisitos normativos para tal.

- Contudo, não se desprezando a importância do alinhamento da contabilidade comercial e/ou societária aos padrões internacionais — notadamente quanto aos procedimentos e reflexos de ágio na aquisição de investimentos envolvendo sociedades empresariais residentes —, o efeito deste instituto nº resultado fiscal continua balizado pelas mesmas normas de antes, as quais, conforme já sublinhado, sempre lhe empregaram neutralidade na apuração do lucro real das pessoas jurídicas optantes ou obrigadas a tal regime, admitindo-se deduções somente nas situações excepcionadas nas normas tributárias, especialmente as contidas na Lei nº 9.532/97, na qual se estabelecera a chamada amortização antecipada com efeitos fiscais, se confirmados, dentro do contexto ora exposto, as premissas e requisitos essenciais.
- Não há dúvida, no entanto, de que o texto atual de regência da metodologia contábil das chamadas sociedades por ações, ao consagrar o conceito de valor justo ou valor presente para os ativos e passivos acabou por estreitar a margem da qual faziam uso determinados contribuintes que registravam ágios em suas contabilidades buscando tão somente a obtenção de vantagens tributárias posteriores sob o manto de aparente legalidade. Tal fato, portanto, não deixa de ser um importante reforço às normas fiscais, que, como dito, sempre trataram a repercussão de tal instituto como excepcionalidade na apuração do resultado tributável das pessoas jurídicas.
- Para tanto, e sem que seja dispensada concomitante análise fiscal quanto à essencialidade dos atos à luz das normas tributárias e do contexto ora exposto, a validade da dedutibilidade fiscal de ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura a ser aproveitado por empresas residentes em resultados tributáveis apurados após evento de incorporação devem obrigatoriamente submeter-se às condições a seguir elencadas:
 - o 1) Existência de laudo — ou documento equivalente —, tempestivamente elaborado e registrado como demonstração do ágio por rentabilidade futura suportado pela empresa investidora, de autoria técnica e isenta e conteúdo suficiente a motivar o pagamento de valor adicional pelo investimento adquirido, em relação ao valor representado na contabilidade da empresa investida;
 - o 2) Existência de efetivo pagamento pelo investimento adquirido, no qual esteja contemplado o custo total da aquisição, incluída a parcela de ágio, cujo ônus financeiro tenha recaído, de fato, sobre o adquirente que contabilizara e formalizara o investimento;
 - o 3) Existência de documento formalizado contendo os elementos justificadores do ato/evento societário de incorporação, a partir do qual se poderá deflagrar a amortização do ágio;
 - o 4) Existência de lapso temporal entre a contabilização do ágio e a data do evento societário deflagrador da sua amortização — incorporação — suficiente a empregar razoabilidade aos eventos societários formalizados frente a realidade negocial;
 - o 4) Existência de independência negocial entre as pessoas jurídicas envolvidas na formalização do ágio, com autonomia administrativa das partes e respectiva substância econômica a materializar suas constituições formais e objetos societários;
 - o 6) Ocorrência de confusão patrimonial entre investidora original e investida, ocasião na qual o investimento adquirido com ágio se extingue;

- o 7) As empresas envolvidas devem ser caracterizadas como pessoas jurídicas, conforme definidas no Regulamento do Imposto de Renda.

- Ressalte-se, uma vez mais, que tais premissas não configuram novas exigências ou requisitos adicionais à dedução fiscal do ágio, visto que as mesmas já se encontravam insculpidas no normativo tributário vigente, sendo inclusive reiteradamente replicadas em acórdãos emitidos pelas instâncias julgadoras do contencioso administrativo fiscal — Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) —, conforme demonstrado mais adiante. Diante de tal contexto, as premissas básicas para amortização de ágio são as seguintes:

i) Efetivo pagamento do custo da aquisição, inclusive o ágio

- Premissa essencial no reconhecimento de ágio, segundo decisões do CARF, contida no item 2 anterior. Admitir que o ônus financeiro suportado pelo efetivo pagamento de determinada aquisição de ativos envolvendo ágio pudesse recair sobre pessoa jurídica distinta da que se apresenta formalmente ao fisco contabilizando-o como valor adicional, legitimaria qualquer tipo de arranjo negocial, afrontando a essência normativa desse instituto;

ii) Realização das operações originais entre partes não ligadas

- Premissa contida no item 5 anterior, e expressamente mencionada no caput art. 22 da Lei nº 12.973/14. Operações realizadas entre partes não ligadas pressupõem independência negocial, com existência autônoma das pessoas jurídicas envolvidas na negociação originária de ágio. Encontram-se também neste quesito os itens 3 e 4 anteriores, uma vez que a realização de operações originais importa em: (a) pessoas jurídicas residentes, com autonomia administrativa e independência negocial (novamente, o item 5); (b) existência, comprovada por documentos, dos elementos justificadores da incorporação (ou fusão ou cisão), deflagrando-se a dedutibilidade de determinado ágio em investimentos (item 3 anterior); e (c) lapso temporal (item 4 anterior) entre a origem do ágio em investimento e a data da incorporação deflagradora de sua dedutibilidade suficiente a empregar razoabilidade e substância negocial aos atos e eventos societários formalizados;

iii) Demonstração da lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como da expectativa de rentabilidade futura

- Tal premissa, replicada em decisões do CARF, e explicitada no art. 22, § 1º, I e § 2º da Lei nº 12.973/14, encontra-se abarcada no item 1 anterior. Tal demonstração deve se basear em fundamentos legítimos que levam determinada empresa a investir em ativos de outra pagando valor superior ao contabilizado na adquirida, exigindo-se comprovação documental — laudo ou documento equivalente — idônea, tecnicamente apropriada, tempestiva e isenta, onde se demonstre, de fato, elementos e projeções suficientes a motivar tal decisão.

iv) Ocorrência de confusão patrimonial entre investidora e investida, acarretando o cancelamento do investimento adquirido com ágio

- Sobreleva-se da Lei nº 12.973/14 que o verbo adquirir implica sacrifício patrimonial da incorporada ou da incorporadora. Por conseguinte, não se pode admitir despesa com amortização de ágio, na redução do lucro tributável pelo IRPJ, se esse mesmo ágio for obtido, pela incorporadora ou pela incorporada, mediante transferência, para aumento ou integralização de capital, de investimento adquirido por terceiro com mais valia. Vale dizer, de outra forma, que a

influência no resultado tributável pelo IRPJ só tem amparo legal se houver a confusão patrimonial entre a investidora e a investida.

v) *As empresas envolvidas devem ser contribuintes do imposto, conforme definidas no Regulamento do Imposto de Renda*

- Dos arts. 158 e 159 do RIR/18 consideram-se pessoas jurídicas, contribuintes do imposto de renda: as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no país, sejam quais forem os seus fins, nacionalidade ou participantes em seu capital; as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior; e os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no país. Apenas sujeitos passivos estão sujeitos aos ônus e aos bônus previstos em Lei tributária.
- Assim, o benefício fiscal da dedutibilidade do ágio somente é aplicável quando o evento de incorporação ocorrer entre duas empresas, efetivamente operacionais, que estejam domiciliadas no Brasil. Permitir o benefício fiscal da amortização do ágio em operações de incorporação, envolvendo pelo menos um não residente, está completamente fora do escopo da norma. Essa é a essência da norma. Irrelevante se as operações ocorreram formalmente entre empresas domiciliadas no País através da criação efêmera de empresa veículo, especialmente quando a mesma é extinta em evento encadeado e subsequente de incorporação. Cabe aqui ressaltar que o artigo 111 do CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66 – estabelece que a legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal deve ser interpretada literalmente; vale dizer, as sociedades não residentes não têm amparo para gozar do benefício fiscal da amortização do ágio.
- Logo, não estando contemplados quaisquer destes cinco itens em eventual ágio formalizado pelo sujeito passivo, quer seja moldado sob atos puramente formais e/ou sequenciais, valendo-se de artifícios tais como a interposição meramente formal de empresas na operação negocial sem que tenham efetivamente suportado o ônus financeiro decorrente da operação e/ou revelem-se desprovidos de finalidade ou substância negocial e/ou desnecessários à efetivação do que de fato almejam as partes envolvidas na operação originária do ágio suscitado, serão glosados seus efeitos fiscais sobre a base tributável do sujeito passivo que deles se aproveitem, mediante lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal.
- Nessa linha, em acórdãos publicados pelo CARF, extrai-se que o simples registro contábil ou formalização de atos societários não implicam direito automático à dedução fiscal do ágio, devendo, portanto, haver sempre uma causa legítima que lhe motive, dentro de uma realidade a ser conhecida e interpretada. Nesta e em outras decisões, frente à análise de situações concretas, evidencia-se cada vez mais que a essência dos atos deve prevalecer sobre a forma dos mesmos, princípio há muito incorporado às normas que regem a contabilidade societária.
- Portanto, de fato não há como admitir, na apuração da base tributável de pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, deduções ou exclusões atribuídas a ágio aproveitado de forma artificiosa entre pessoas jurídicas, direta ou indiretamente ligadas, ou mesmo entre partes não ligadas se revelado que a pessoa jurídica que dele se aproveita o fizera sob circunstâncias e formas que ignoram a essência do instituto ou exorbitam os limites normativos vigentes.
- Por fim, cabe mencionar que, quanto à possibilidade de exclusão do ágio da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei nº 12.973/14 veio expressamente admiti-la, conforme art. 50.

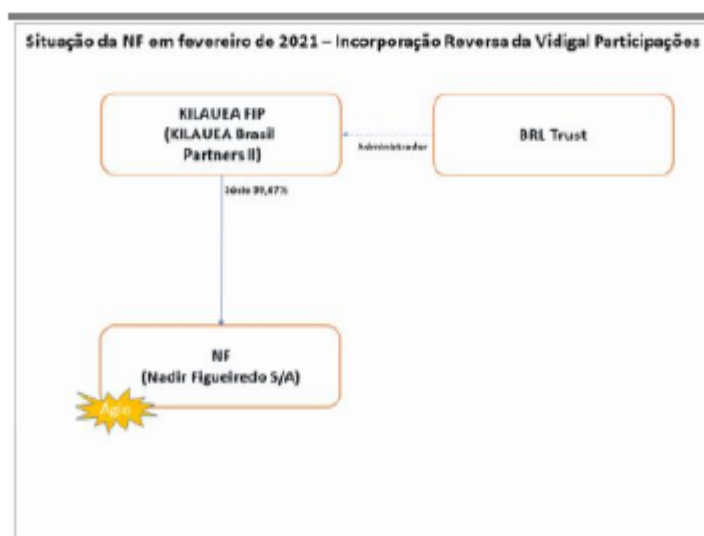
2.2 – DA ORIGEM DO ÁGIO NA NADIR FIGUEIREDO

- Em 12/07/2019, a fiscalizada emitia o seguinte fato relevante ao mercado, assim resumido: “Em observância aos dispositivos legais e à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da companhia, Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (“Companhia”) comunica que, nesta data, acionistas (pessoas físicas e jurídicas) titulares, em conjunto, de 97,67% (noventa e sete vírgula sessenta e sete por cento) do capital social total da Companhia, sendo 98,90% (noventa e oito vírgula noventa por cento) do total de ações ordinárias e 96,83% (noventa e seis vírgula oitenta e três por cento) do total de ações preferenciais (“Vendedores”), celebraram Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças com a Flamengo Participações S.A. (CNPJ/ME nº 31.614.378/0001-09) (“Compradora”), tendo por objeto a alienação das suas referidas ações para a Compradora (“Operação” e “Contrato de Compra e Venda”). A Compradora é controlada indiretamente por entidades estrangeiras geridas pela H.I.G. Capital LLC, empresa global de investimentos em private equity, que busca gerar impacto econômico positivo e valor de longo prazo para os seus investidores e para as empresas em que investe, mediante investimento em empresas com alto potencial de crescimento e desenvolvimento. Desde a sua fundação em 1993, a H.I.G. Capital LLC investiu em mais de 300 empresas globalmente. O objetivo da Compradora com a Operação é a diversificação do seu portfólio de negócios na América Latina.” Já aos 02/09/2019, outro fato relevante comunicava a efetivação da transferência de ações e, por conseguinte, do controle acionário, indiretamente exercido pela H.I.G. Capital LLC.
- Vejamos então, a seguir, como se deu tal aquisição.
- Inicialmente, conforme item 4 da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, os principais acionistas da fiscalizada, detentores de 97,67% de seu capital social, passaram a negociar, em 2019, a possível venda, de suas ações, para um fundo de investimentos controlado pela H.I.G. Capital LLC.
- A Nadir Figueiredo era a líder nacional na fabricação de utilidades domésticas e embalagens de vidro, com produtos distribuídos para mais de 120 países, e foi esse fato, segundo a resposta, que levou às negociações iniciais com os antigos acionistas da empresa. Importante ressaltar que, à época, a Nadir Figueiredo era uma companhia aberta, com ações listadas em Bolsa de Valores e com capital distribuído entre diversos acionistas minoritários.
- Já a VG foi constituída inicialmente em 12/09/2018, sob a denominação social CM Flamengo Participações Ltda, com o capital social de apenas R\$ 1.000,00 e tendo como sócios Bruno Lima Cardozo Moreira, advogado, e sua mãe Naida Lima Moreira, conforme visto no item 1.2 deste Termo.
- Em 28 de setembro de 2018 os sócios transferiram todas as suas quotas de capital para AGUNG Brasil Partners I – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior (Agung FIP), CNPJ: 26.545.537/0001-20; na mesma data foi transformada de sociedade limitada para sociedade por ações e passou a se denominar Flamengo Participações S/A.
- Em 12 de julho de 2019, celebra-se o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças entre a Flamengo Participações S/A e os acionistas da NF já mencionados, com os intervenientes anuentes Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, Distribuidora Brasim S/A, Colorex Comércio e Desenvolvimento de Produtos Ltda, além de Marizza Brandão Figueiredo, Virgínia Pina de Paula e Silva, e Maria Rosário Del Panta Maccori. Ali define-se que os vendedores alienarão todas as suas ações para a Flamengo (VG), renunciando ao seu direito de preferência, e que a compradora contrataria um financiamento bancário para obter parte dos recursos. Consumada a operação, a

compradora se obrigaria à realização de uma oferta pública de aquisição das ações (OPA) da Companhia, a fim de deter o restante das ações negociadas em Bolsa de Valores.

- Também se estabelecia, como condição prévia e necessária ao Fechamento da Operação para a Compradora, que os Vendedores se comprometeriam, a partir da data de assinatura do Contrato e até a Data de Fechamento, a aprovar uma cisão parcial da Companhia, para a retirada do acervo patrimonial da Companhia descrito no Anexo 3.l{a} ("Acervo Cindido"9), que não faria parte da Operação e que seria vertido para uma nova sociedade por ações a ser constituída em decorrência da cisão parcial.
- Já conforme a cláusula 4.1.1 – Preço de Compra, o preço total de compra das Ações seria de R\$ 836.265.134,93, equivalente a um preço por Ação de R\$63,05556774, sujeito ao mecanismo de ajuste previsto na Cláusula 4.2, que se baseava em valores de referência para Capital de Giro Líquido e para Dívida Líquida.
- Em decorrência do Contrato assim firmado, em Assembleia Geral Extraordinária de 31/07/2019, aprovou-se a cisão parcial da NF, com conseqüente redução do capital da Companhia e criação de uma nova sociedade para receber o acervo cindido, que se tratava, como visto, de um terreno na cidade de São Paulo, além de investimentos em outras sociedades. Os acionistas da nova Companhia seriam, proporcionalmente, os mesmos da NF, assegurado o direito de retirada.
- Efetivada a cisão, em 16 de agosto de 2019 o capital social da VG, conforme AGE desta empresa, foi aumentado de R\$ 1.000,00 para R\$ 420.704.224,00, que seriam subscritas e integralizadas pela única sócia, VIDIGAL, outra empresa de participações inserida na reorganização societária, que por sua vez era controlada por KILAUEA Brasil Partners II – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior (KILAUEA FIP) que é administrado pela BRL Trust LTDA.
- Observe-se que, na mesma data, o capital social da VIDIGAL passa de R\$ 500,00 para R\$ 421.578.724,00, a ser subscrito pela KILAUEA FIP.
- Em 20 de agosto de 2019, conforme previsto no Contrato de Compra e Vendaq, a NF emitiu R\$ 390.000.000,00 em debêntures, subscritas por instituições financeiras não-relacionadas (Votorantim e ABC). Também alterou sua denominação social para Vidros da Glória Participações S/A.
- Em 02/09/2019, consuma-se a transferência de ações da NF para a VG.
- Os comprovantes dos pagamentos aos antigos acionistas foram anexados à resposta ao item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 003, apresentada em 15/03/2024.
- Anteriormente, em 01/08/2019, a VG, conforme Livro Razão, lançou, na conta 1.4.02.02.01.009.001 - VALOR PATRIMONIAL, o valor de R\$ 290.743.064,12, que corresponde à compra de 13.262.410 ações da Nadir Figueiredo. Na conta 1.4.02.02.01.009.003 – ÁGIO foi lançada simplesmente a diferença entre o valor de compra e o valor de patrimônio líquido representado por 97,67% das ações, no montante de R\$ 545.525.728,02, sem destacar ainda, em subcontas distintas, o valor da mais-valia e o do goodwill.
- Com a conclusão do negócio principal (98,90% das ações ON e 96,83% das ações PN), a Vidros da Glória passou a deter investimento relevante na Nadir Figueiredo, obrigatoriamente avaliado por equivalência patrimonial.

- Em 18 de setembro de 2020 foi realizado registro de uma versão sumarizada do Laudo do Valor Justo de Ativos e Passivos, perante o 2º oficial de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, referente à aquisição de 97,67% do capital da NF.
- Neste laudo, apurava-se que:
 - O valor da aquisição perfaz R\$ 782.698.799,03, divididos em R\$ 696.268.792,15 pagos diretamente aos vendedores, R\$ 15.032.475,47 referentes aos ajustes de preço, e R\$ 71.397.531,41 a título de valor retido, a ser pago em 7 anos após a compra;
 - O valor líquido do patrimônio líquido (já rateado de acordo com o percentual do capital adquirido) era de R\$ 290.738.031,33. A mais-valia de ativos e passivos era estimada em R\$ 159.486.692,18 e os ativos intangíveis em R\$ 88.212.992,94. O ágio por rentabilidade futura, portanto, foi apurado em R\$ 244.261.082,58.
- No entanto, como a Nadir Figueiredo era uma companhia aberta, com ações listadas em Bolsa de Valores, a Vidros da Glória obrigatoriamente teve que lançar uma oferta pública para aquisição (OPA) das ações ainda detidas pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 254-A da LSA. Nesse momento, a Vidros da Glória aproveitou para também adquirir o máximo possível das ações ainda em circulação, visando cancelar o registro da Nadir Figueiredo como companhia aberta. Referida oferta se deu nos termos exigidos pela Lei das S.A. e foi analisada / aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- Com a conclusão dessa oferta lançada pela Vidros da Glória, foram adquiridas 187.591 ações, representativas de 1,38% de seu capital social, pelo valor R\$ 12.058.349,48. Com isso, Vidros da Glória passou a deter 99,05% do capital social da companhia. Posteriormente à OPA, foram ainda realizadas aquisições menores junto a acionistas que não haviam aderido a essa oferta, inicialmente.
- Voltando à contabilização do ágio, em 01/09/2020, conforme Livro Razão de 2020 da VG, apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, esta empresa realizou os lançamentos devidos entre as contas 120.13220.100 - AGIO POR RENTABILIDADE FUTURA, e a conta de maisvalia nº 120.13110.003 - NADIR FIGUEIREDO-AGIO. Assim, ao final desse ano-calendário, a conta de goodwill apresentava um saldo de R\$ 244.265.310,84. Este o montante, enfim, levado em consideração para amortização fiscal do ágio por rentabilidade futura, conforme página 3 do documento intitulado "Memória de Cálculo - Exclusões LALUR - Mais-Valia e Goodwill" da resposta entregue em 30/01/2024, relativamente ao item 10 do Termo de Intimação Fiscal nº 001.
- Finalmente, em 06/11/2020, tendo ocorrido a conclusão do processo de aquisição da Nadir Figueiredo e da OPA por aquisição de controle / fechamento de capital em Bolsa de Valores, ocorre a incorporação reversa da VG pela NF, conforme Atas de Assembleia Geral Extraordinária destas duas empresas, ambas realizadas naquele dia. O Protocolo e Justificação de Incorporação da VG pela NF, firmado entre as duas partes e anexado aos dois documentos societários, estatuiu que a incorporação se justificava "no contexto de simplificação da estrutura societária e de controle da Nadir Figueiredo, reduzindo-se atividades administrativas e despesas decorrentes do cumprimento em duplicidade de obrigações decorrentes da lei societária, com uniformização da gestão contábil e financeira das Partes".
- Já em primeiro de fevereiro de 2021, ocorre a incorporação da VIDIGAL pela NF. O controle acionário ficou assim representado:



- Como se vê, o valor do ágio por rentabilidade futura na aquisição da NF foi transferido integralmente para esta mesma empresa. Segundo as Demonstrações Financeiras do ano de 2021, o ágio da mais-valia e o derivado por expectativa de rentabilidade futura, não foi escriturado, apenas o foram os supostos benefícios fiscais apurados. Segundo item 10, b, destas Demonstrações, os saldos de IRPJ e CSLL diferidos destes benefícios apresentavam um saldo de R\$ 165.796.000,00 em 2020 e de R\$ 135.195.000,00 em 2021, bem acima do que se espera da aplicação das alíquotas sobre o valor do goodwill.
- Verificando-se a contabilidade da Nadir Figueiredo S/A, confirma-se que, em 07/11/2020, o ágio por rentabilidade futura, no montante de R\$ 244.265.310,84, foi debitado inicialmente na conta 10.13220.110 - AGIO POR RENTABILIDADE FUTURA, e a mais-valia na conta 10.13215.899 - VALOR JUSTO – ATIVOS. Logo em seguida, estes valores foram parcialmente debitados contra contas de reservas de lucros, e o valor restante, correspondente a 34%, nas contas de realizável a longo prazo 10.12360.012 - IR DIFERIDO-MaisValia, 10.12360.002 - CSL DIFERIDA-MaisValia, 10.12360.013 -IR DIFERIDO-AgioRentab e 10.12360.003 - CSL DIFERIDA-AgioRentab.
- Comprova-se, assim, que o sujeito passivo entende ser passível de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não apenas o ágio por rentabilidade futura, mas também a mais-valia resultante da diferença entre o valor justo e o valor contábil da sociedade adquirida.

2.3 – DA EXCLUSÃO FISCAL INDEVIDA DO ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA NA NADIR FIGUEIREDO

- Cabe lembrar mais uma vez, conforme amplamente debatido anteriormente, que a possibilidade de aproveitamento do ágio como parcela dedutível na apuração do lucro real condiciona-se ao cumprimento de determinados fundamentos e requisitos, tais como:
 - 1) Existência de Laudo — ou documento equivalente — arquivado na ocasião da operação como demonstração do ágio suportado pela investidora, de autoria técnica isenta e conteúdo suficiente a justificar o pagamento do valor adicional pelo investimento adquirido;
 - 2) Efetivo pagamento do referido investimento, no qual esteja contemplado o custo total da aquisição, incluída a parcela de ágio, cujo ônus financeiro tenha recaído sobre o adquirente de fato;

- 3) Documento contendo elementos justificadores do evento societário de incorporação a partir do qual se deflagra a exclusão do ágio;
 - 4) Ocorrência de lapso temporal entre a contabilização do ágio e o evento societário — incorporação — deflagrador de sua exclusão de forma a empregar razoabilidade aos atos e eventos formalizados diante da realidade negocial;
 - 5) Independência negocial entre as pessoas jurídicas envolvidas, com autonomia administrativa das partes e respectivo histórico operacional a materializar suas constituições formais e objetos societários;
 - 6) Ocorrência de confusão patrimonial entre investidora original e investida, ocasião na qual o investimento adquirido com ágio se extingue;
 - 7) As empresas envolvidas devem ser caracterizadas como pessoas jurídicas, conforme definidas no Regulamento do Imposto de Renda.
- Ao analisarem-se as circunstâncias que originaram o ágio em tela, percebe-se que os fundamentos contidos no tópico 6, dentre outros, não foram atendidos.
 - Pelo que foi relatado, os eventos de incorporação se deram sem a participação da real investidora, incorrendo pois confusão patrimonial entre esta e a investida, como a seguir demonstraremos.
 - De acordo com a sequência de operações societárias descritas anteriormente, verificou-se que a situação organizacional final foi idêntica àquela pretendida desde o início, na essência, pela H.I.G. Capital LLC, qual seja, a titularidade direta ou indireta da esmagadora maioria das ações da NF pelos Fundos de Investimento controlados pela empresa norte-americana e, ao mesmo tempo, mantém-se o patrimônio da empresa adquirente independente do patrimônio da empresa adquirida.
 - Resta evidenciado que não houve confusão patrimonial entre a empresa adquirente (H.I.G. Capital LLC) e o investimento adquirido (Nadir Figueiredo), requisito essencial para legitimar a amortização fiscal do ágio nascido na operação.
 - Decisões negociais que tenham reflexos tributários entram no escopo da fiscalização, sobretudo quando os atos negociais que os originaram são formalizados com o ensejo de dar aparência diversa do que na essência ocorreu, a fim de forçosamente enquadrar-se em uma hipótese legal que não se adéqua à realidade dos atos praticados.
 - A única hipótese prevista em lei para utilização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura é quando há confusão patrimonial entre a empresa que efetivamente adquiriu o investimento com sobrepreço e o próprio investimento adquirido.
 - O ágio por rentabilidade futura, ou goodwill, como preço adicional, surge em aquisições de participações societárias por um montante superior ao valor justo retratado nas demonstrações financeiras das sociedades investidas, e seu registro na contabilidade da investidora decorre do desdobramento desse custo de aquisição conforme previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.
 - No presente caso, como a NF não amortizou em sua escrita comercial o ágio em questão (observando o determinado pela nº 12.973/14), basta não excluir quaisquer parcelas, a título de amortização, na apuração do Lucro Real.

- Nos casos de extinção de sociedade investida, por força da sua incorporação, fusão ou cisão pela investidora que originalmente a adquiriu com pagamento de ágio, ocorre o fenômeno da confluência, em que se reúne, em um mesmo patrimônio, tanto o ágio pago quanto o investimento que lhe deu causa. A concentração societária, neste caso, provoca a extinção da personalidade jurídica, de modo que a investidora passa a se confundir com seu investimento, situação conhecida como “confusão patrimonial”.
- A Lei nº 9.532/97, em seus artigos 7º e 8º, introduziu regramentos específicos que passaram a disciplinar os efeitos fiscais atinentes ao ágio antes contabilizado em sociedade investidora decorrente da aquisição de uma participação societária, quando aquela absorve o patrimônio da investida (ou viceversa) por força de incorporação, fusão ou cisão, de forma a assegurar a recuperação do ágio sem, nº entanto, permitir o seu aproveitamento ilícito, nos casos de manobras societárias arquitetadas para gerar ágio de forma artificiosa.
- Estabeleceu-se, então, pela Lei nº 9.532/1997, novo tratamento fiscal para o ágio na aquisição de investimento em outras empresas, de forma a, considerando a sua fundamentação econômica, somente permitir a apuração da perda ou ganho de capital para os casos de extinção do investimento por incorporação, fusão ou cisão das sociedades, não no momento do evento, mas sim, uma vez registrado contabilmente, num prazo de amortização não inferior a 60 meses.
- A permissão legal para que a empresa resultante da reorganização societária de incorporação, fusão ou cisão, em que houver investimento de uma em outra, adquirido com ágio, possa apropriar a amortização desse ágio como despesa dedutível, impõe a absorção do patrimônio da incorporada, fusionada ou cindida. Permanecendo a existir o investimento, não se caracteriza a situação prevista na norma, que é o de estabelecer uma regra de tributação para quando acontece a “confusão patrimonial do investimento”.
- A Lei nº 9.532/97 colocou, como requisito à dedutibilidade fiscal da amortização do ágio, a ocorrência da extinção por incorporação da participação da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa), por serem as hipóteses que provocam a aludida “confusão patrimonial”, situação em que o investimento (ou a investidora) deixa de existir, impossibilitando a sua alienação, de modo a limitar a recuperação do ágio à dedutibilidade fiscal de sua amortização.
- Já pela leitura do art. 22 da Lei 12.973/14, que disciplina as aquisições havidas a partir de 2015, pode-se observar que permanece a exigência da “confusão patrimonial” para a exclusão de parcelas do ágio, limitado agora porém ao motivado por rentabilidade futura.
- O atendimento ao requisito legal da “confusão patrimonial” representa apenas o “deslocamento” da aplicação da regra geral da integração do ágio ao custo da aquisição para apuração do ganho de capital, quando da alienação do investimento, para a regra subsidiária do aproveitamento fiscal dos encargos de amortização apropriados mensalmente, dentro dos limites e prazos legais.
- Há diversos acórdãos do CARF que enfatizam a necessidade da “confusão patrimonial”, e que consideram a amortização do ágio indevida em casos de ágio transferido.
- No caso em tela, não se verificou a requerida unificação patrimonial entre a real investidora H.I.G.

- Capital LLC e a NF. Houve, sim, uma tentativa simulada de se ajustar à letra da lei, sem que restassem atendidos os requisitos do permissivo legal, que condiciona a dedutibilidade fiscal da amortização do ágio à extinção por incorporação, fusão ou cisão da participação da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa).
- O direito ao aproveitamento fiscal dos encargos de amortização do ágio surge de situações fáticas a hipóteses previstas na legislação vigente, diga-se alienação ou liquidação, do investimento adquirido com ágio ou extinção por incorporação da participação da investida pela investidora que efetivamente pagou pelo ágio (ou vice-versa), com a ocorrência da "confusão patrimonial", e não da mera conveniência do contribuinte, mediante formatação de operações artificiosas.
- Corroborando este entendimento, o texto do Prof. Ricardo Mariz de Oliveira (obra "Fundamentos do Imposto de Renda").
- Não fez qualquer sentido societário ou econômico (exceto auferir vantagem tributária indevida) a incorporação da VG (que não continha nenhum ativo operacional) pela NF. Ficou evidente que a distorção da operação de cisão teve propósito exclusivamente tributário, para gerar indevidamente uma exclusão na apuração da base tributável na própria empresa adquirida com ágio.
- A amortização fiscal do ágio que passou a existir no patrimônio da NF somente poderia surtir efeitos na apuração do seu lucro real caso se verificasse a extinção da investidora H.I.G. Capital LLC, mediante incorporação, fusão ou cisão entre elas promovida, por meio da qual o ágio subsistisse evidenciado apenas no patrimônio resultante desta operação, na forma dos art. 7º e 8º da Lei 9.532/97.
- Na medida em que tal situação não ocorre, a dedutibilidade do ágio submete-se à regra geral exposta no artigo 25 Decreto-lei nº 1.598/77.
- Deste modo, não é possível a amortização do ágio se o investimento subsiste no patrimônio do(s) investidor(es) original(is). Desatendido, pois, o item 6 anteriormente mencionado no início deste capítulo, que trata da necessidade de confusão patrimonial entre investidora e investida.
- Cabe ressaltar que não se pretende aqui desconsiderar a VG como Pessoa Jurídica, ou alegar ausência de propósito negocial na criação da mesma, ou ainda, que a mesma seria mera empresa veículo; mas, sim, (i) afirmar e comprovar sua total ausência de capacidade econômico-financeira para adquirir o investimento que gerou o ágio em questão, tanto que não investiu qualquer quantia de recursos próprios; e(ii) apontar o real investidor, aquele que efetivamente suportou o ônus financeiro da operação em comento.

2.4 – DA EXCLUSÃO FISCAL INDEVIDA DA MAIS VALIA NA NADIR FIGUEIREDO

- Não bastasse a ausência de confusão patrimonial, o sujeito passivo, conforme valores creditados em 2021 mensalmente nas contas contábeis 10.12360.012 - IR DIFERIDO-MaisValia e 10.12360.002 -CSL DIFERIDA-MaisValia, e valores indicados no documento intitulado "Memória de Cálculo -Exclusões LALUR - Mais-Valia e Goodwill" da resposta apresentada em 30/01/2024, excluiu do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, em afronta direta à Lei, valores relacionados à mais-valia apurada no Laudo de Avaliação de Ativos/Passivos a Valor Justo da Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.

- Conforme já adiantado no item 2.1 – DA DEDUTIBILIDADE FISCAL — NORMAS E ELEMENTOS ESSENCIAIS deste Termo, os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 não mais se aplicam à análise do caso em tela, após as alterações efetuadas pelo artigo 22 da Lei 12.973/2014, já que esta trata das condições necessárias para a exclusão do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL do ágio por rentabilidade futura.
- Portanto, a nova Lei admite apenas a exclusão do goodwill do Lucro Real (e da BC da CSLL), à razão máxima de 1/60 mensais, em período subsequente à absorção de patrimônio, e controlada exclusivamente nos livros fiscais. Também, de forma explícita, requer-se que a transação ocorra entre partes não dependentes e que haja laudo elaborado tempestivamente.
- Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que anteriormente regravam a dedutibilidade do ágio, não mais se aplicam ao caso em tela, conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 12.973/2014.
- Como a aquisição da participação societária se deu em 2019 e a operação de incorporação ocorreu em 2020, está definitivamente impossibilitada a amortização dedutível do ágio permitida pelo art. 7º, III da Lei 9.532/97; somente sendo portanto admitida a exclusão fiscal do goodwill, nos termos do art. 22 da Lei 12.973/2014.
- Questionado a justificar a exclusão da mais-valia, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 003, afirmou que, no caso de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade poderia ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, o que afetaria o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.
- De fato, o artigo 20 da Lei 12.973/14 possibilita um aumento no custo dos bens reavaliados a valor justo após a incorporação, afetando assim o lucro líquido, via depreciação, amortização ou exaustão; conseqüentemente produzindo, obviamente, efeitos fiscais, via redução do lucro líquido.
- Claro está, pela leitura deste artigo, que os efeitos fiscais ocorrem devido a uma diminuição do lucro líquido, apurado contabilmente, e nunca por meio de exclusões na apuração do Lucro Real, para as quais não há previsão legal.
- Todavia, nos registros contábeis referentes à incorporação da Vidros da Glória, verificou-se que o saldo da mais-valia registrado na incorporada não foi distribuído e acrescido aos bens da Nadir Figueiredo S/A que lhe deram causa: o contribuinte efetuou lançamentos a débito de Reservas de Lucros e de contas de Impostos Diferidos, os quais, em relação a estas últimas, foram apurados a 34% do total.
- Dessa forma, não houve aumento do valor desses bens e direitos, o que justificaria um possível incremento dos encargos de depreciação ou amortização, como alegado na resposta.
- Intimado a justificar a opção pela forma de contabilização acima descrita, a fiscalizada alegou uma suposta dicotomia em relação ao tratamento contábil e ao tratamento jurídico do ágio resultante de aquisições de participações societárias em combinações de negócios, e que a empresa teria apenas seguido, em sua contabilidade, o que determinam o CPC 15 e a Instrução CVM nº 319/99.
- No entanto, da leitura do CPC 15, nada há que se possa inferir que a contabilização há de se dar desse modo. Já a Instrução CVM 319/99, art. 6º, dispõe expressamente que:

“Art. 6º O montante do ágio ou do deságio, conforme o caso, resultante da aquisição do controle da companhia aberta que vier a incorporar sua controladora será contabilizado, na incorporadora, da seguinte forma:

I - nas contas representativas dos bens que lhes deram origem – quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil (Instrução CVM nº 247/96, art. 14, § 1º);

- Ou seja, a empresa descumpriu o que alegara obedecer, já que o conceito de valor justo, ainda não incorporado à realidade contábil brasileira na época de sua formulação (o que só se daria a partir de 2008, quando o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC – iniciou a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza), poderia ser, neste caso, intercambiado com o conceito de valor de mercado, presente no texto acima. Isto porque o valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade, ou seja, mais neutra, providenciando melhores informações para o público.
- Neste sentido, já em 2009, a Lei 11.941/09 modificava a LSA para incluir na legislação pátria o conceito de valor justo. Em 2012, foi aprovado o Pronunciamento Técnico Contábil nº 46, onde se se definia o conceito de valor justo, consolidava-se a estrutura para sua mensuração e estabeleciam-se os procedimentos para sua divulgação.
- Por conseguinte, no caso em tela, o contribuinte deveria adaptar os procedimentos da ICVM 319/99 à nova realidade, observando as determinações da mencionada Instrução, forçosamente atualizando seus ativos e passivos ao valor justo, considerado como valor de mercado, apurado em laudo em acordo com o CPC 46 – caso houvesse, de fato, confusão patrimonial entre real adquirente e adquirida.

3 – DAS INFRAÇÕES

3.1 – EXCLUSÃO FISCAL INDEVIDA DO ÁGIO E DA MAIS-VALIA

- Após exaustivamente demonstrado que as exclusões efetuadas pela fiscalizada em sua base fiscal tributável na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2021 não reúnem os requisitos legais e condições essenciais de dedutibilidade fiscal exigidos pelas normas então regentes — incluídos o art. 20 do Decreto-Lei 1.598, de 26/12/77, e o artigo 22 da Lei 12.973/14 —, conclui-se pela glosa das exclusões, consideradas indevidas, efetuadas nesse ano-calendário, em valores discriminados nos autos de infração, partes do presente processo.
- Nos referidos autos, as infrações elencadas foram subdivididas em duas, dado que, conforme item anterior, as exclusões foram consideradas indevidas por motivos diferentes mas complementares.
- A primeira, denominada EXCLUSÕES INDEVIDAS – GOODWILL, refere-se à glosa do ágio por rentabilidade futura. O valor corresponde a 1/6 do ágio apurado, já que, conforme valores à página 3 do documento intitulado “Memória de Cálculo - Exclusões LALUR - Mais-Valia e Goodwill” da resposta de 30/01/2024, o contribuinte optou por amortizar este ágio em 72 meses, o que perfaz R\$ 40.710.885,14 em um ano; mensalmente, foram informados R\$ 3.392.574,00 sob esta rubrica. Tais valores estão em consonância com o que foi creditado mensalmente nas contas 10.12360.013 - IR DIFERIDO-AgioRentab e 10.12360.003 - CSL DIFERIDA-AgioRentab11.

- A segunda, denominada EXCLUSÕES INDEVIDAS – MAIS-VALIA, refere-se à glosa do ágio por mais-valia. O valor corresponde à diferença entre o total do Benefício fiscal - ágio (Incorp.VG em nov/20), no valor de 64.878.438,84, e o ágio por rentabilidade futura acima encontrado, ou seja, R\$ 24.167.553,70 em 2021; mensalmente, foram informados R\$ 2.013.963,00 sob as seguintes rubricas: Edificações civis e benfeitorias, Máquinas e equipamentos, Veículos, Relacionamento com clientes, Marcas, Estoque, tanto classificadas como “ATIVO LÍQUIDO DA AMORTIZAÇÃO” como “BENS AMORTIZADOS NA VIDROS”, segundo a mencionada memória de cálculo.
- Estes valores também estão em consonância com o que foi creditado mensalmente nas contas 10.12360.012 - IR DIFERIDO-MaisValia e 10.12360.002 - CSL DIFERIDA-MaisValia.
- Embora a capitulação das infrações conste dos autos gerados pelo lançamento fiscal — os quais, junto ao presente TVF, são parte integrante deste processo —, reproduzimos parcela da fundamentação legal contida nesta autuação.
- O Lucro Real é o lucro líquido referente ao período de apuração, após ajustes pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, Conforme estabelecida o RIR 2018 nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, § 1º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e art 6º da Lei nº 9.249/95.
- Acerca da alíquota do imposto de renda e do adicional do imposto de renda dispõem o artigo 2º e o caput e § 1º do artigo 3º da Lei 9.249, com redação dada pela Lei 9.430, de 27/12/96.

4 – DA BASE CÁLCULO DO IRPJ – LUCRO REAL

- Após ampla fundamentação acerca dos critérios estabelecidos pela legislação tributária, resta claro que o ágio enfim absorvido, relativo ao caso em análise, não deve surtir efeitos fiscais.
 - Por conseguinte, a posterior exclusão destes valores da base de cálculo para apuração do lucro real e da CSLL da incorporadora (fiscalizada) serão consideradas indevidas e, portanto, glosadas.
 - Os valores excluídos irregularmente do Lucro Real, segundo memória de cálculo apresentada pelo sujeito passivo e a ECF – Escrituração Contábil Fiscal – do ano-calendário 2021, enviada ao SPED pelo sujeito passivo, e na qual se optou pelo Período de Apuração anual, montaram, no referido ano, R\$ 64.878.438,84, escriturados sob o código 167.01 do registro M300 da ECF, com o histórico “(-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento”.
 - Constata-se, portanto a ocorrência de infrações à legislação tributária pelo descumprimento do disposto no inciso I e caput do art. 261, caput e inciso I do RIR/18, nos termos do § 3º e alínea “a” do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, visto que a fiscalizada efetuou tais exclusões na apuração da base de cálculo do IRPJ – e também da CSLL – a título de ágio, sem atender aos critérios e condições essenciais para sua dedutibilidade fiscal, estampados no Regulamento do Imposto de Renda.
- #### 4.1 – IRPJ – TRIBUTAÇÃO ANUAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXCLUSÕES INDEVIDAS
- Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – Lucro Real, integrante do Auto de Infração, após ajustada a base de cálculo pela glosa indevida e pela utilização dos prejuízos de anos anteriores, apurou-se acréscimo no resultado fiscal positivo apurado pelo sujeito passivo.

- Observe-se que não foram computados quaisquer valores relativos a prejuízos fiscais de períodos anteriores. A compensação destes prejuízos, vale notar, é facultativa, conforme art. 579 do RIR/18.
- E o contribuinte, ao ingressar com ação judicial e realizar os respectivos depósitos, não compensou nenhum valor a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme planilhas apresentadas em resposta ao item 10 do Termo de Reintimação Fiscal nº 001 (documento intitulado “Memória de Cálculo - Exclusões LALUR - Mais-Valia e Goodwill”) e ao juízo federal (documento intitulado “Demonstrativo de Processo Judicial - Planilhas de Depósitos Judiciais - 11/20 a 11/22 – IRPJ/CSLL” da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 003).
- Ressalte-se ainda que, de acordo com o art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o depósito do montante integral constitui o crédito tributário.
- Assim, respeitada a opção do sujeito passivo, lançamos de ofício o IRPJ e adicional devidos indicados acima, conforme Auto de Infração do qual o presente Termo de Verificação Fiscal é integrante.

5 – DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

- As infrações motivadoras da glosa da exclusão efetuada indevidamente na apuração do Imposto de Renda da fiscalizada, descrita nos subtítulos 3.1 e 3.2 anteriores, visto não terem sido atendidos os critérios da legislação tributária e condições essenciais para dedutibilidade fiscal de ágio, por si só já produziram os devidos reflexos na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), visto que os valores glosados acarretarão consequentemente seu acréscimo.
- Com a edição da Lei 12.973/14, estabelece-se, segundo seu artigo 50, a possibilidade de exclusão, da base de cálculo da CSLL, do ágio amortizado nos mesmos moldes do IRPJ, desde que, obviamente, legítimo tal direito.
- Assim, os valores excluídos irregularmente da apuração da base de cálculo da CSLL pelo contribuinte, segundo as ECFs por ele entregue, totalizaram R\$ 64.878.438,84 no ano fiscalizado, escriturados sob o código 167.01 do registro M350 da ECF, com o histórico “(-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento”.
- Por conseguinte, a infração constatada implicará o lançamento de ofício da Contribuição, conforme item seguinte.

5.1 – CSLL – TRIBUTAÇÃO ANUAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXCLUSÕES INDEVIDAS

- Conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Lucro Real, integrante do Auto de Infração, após ajustada a base de cálculo pela glosa apurada, constatou-se o acréscimo da Base de Cálculo da CSLL, no período ora fiscalizado
- Note-se, uma vez mais, que não foram compensadas quaisquer bases de cálculo negativas de períodos anteriores, pelos mesmos motivos já demonstrados em relação ao Lucro Real.
- Assim, apurando-se acréscimo na Base de Cálculo Positiva, lançamos de ofício a Contribuição acima apurada, de acordo com o respectivo Auto de Infração.

6 – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Segundo o item 1.3 – Do Procedimento Fiscal, deste TVF, em 08/02/2024, no curso desta ação fiscal, a empresa depositou judicialmente os valores deduzidos do IRPJ e da CSLL a título de goodwill e mais-valia, abrangendo o período ora fiscalizado. Em função desses depósitos, o juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes reconheceu de modo expresso a SUSPENSÃO da exigibilidade desses débitos, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
- Quanto à necessidade de autuação, é assunto de que trata a Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, de 03/03/2016.
- Conclui-se, portanto, que o lançamento de ofício baseado apenas em questões de direito é desnecessário, porém cabível, já que tais controvérsias serão dirimidas no curso do processo judicial, e os valores depositados constituem confissão de débitos.
- No entanto, se observadas outras condutas irregulares, o lançamento deve ser efetuado, a fim de sofrerem a devida apreciação.
- No presente caso, o sujeito passivo, em sua petição inicial, requeria perante a justiça federal o direito de “deduzir (amortizar / excluir para fins tributários) das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro (“CSL”), os valores de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e de mais-valia de ativos que foram pagos pela sociedade Vidros da Glória Participações S.A. (“Vidros da Glória”), quando da aquisição de participação societária na Autora, nos termos da Lei nº 12.973, de 13.5.2014 (“Lei 12.973/14”) e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 (“DL 1.598/77”).” Observe-se que o sujeito passivo menciona o verbo “amortizar”, que se refere tanto à amortização propriamente dita quanto à depreciação e exaustão, efetivadas contabilmente sobre o custo de um bem ou direito.
- Mais à frente em sua peça, cita o sujeito passivo, baseado no art. 20 da Lei 12.973/14, a condição intrínseca para amortização da mais-valia, a qual é ter seu saldo ser considerado integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa. Como visto anteriormente, no tópico 2.4 deste Termo, o contribuinte não optou por este procedimento.
- Da forma como foi apresentada, a petição poderá induzir o juízo a erro, ao implicitamente – e erroneamente – apresentar o sujeito passivo como tendo cumprido todas as condições para usufruir do seu benefício. Assim, torna-se imprescindível o lançamento de ofício.
- Outra irregularidade diz respeito ao valor da multa apurada no depósito do montante integral, a qual será discutida no próximo tópico.

7 – DA MULTA DE OFÍCIO

- De acordo com as planilhas do documento intitulado “Memória de Cálculo - Exclusões LALUR - Mais-Valia e Goodwill” da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, que demonstram os valores depositados judicialmente, foi adotado o percentual de 20% para o cálculo da multa.
- Não custa lembrar que, ao responder o Termo de Início de Ação Fiscal, o sujeito passivo declarou expressamente: “Não possuímos ação judicial relativas ao IRPJ/CSLL que possa afetar a apuração ou recolhimento no período abrangido pela fiscalização”. A ação judicial somente foi interposta após o início do procedimento fiscal.
- Estes recolhimentos, na verdade, se deram 28 dias após cientificado o contribuinte do Termo de Intimação nº 002, em 11/01/2024. Tais pagamentos, portanto, não se encontram abrigados

pela espontaneidade, ainda que se refiram a depósitos judiciais, de acordo com o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72.

- Desta forma, o percentual de multa devida é de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cuja exigibilidade, porém, também encontra-se suspensa.

PRIMEIRA INSTÂNCIA**IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO**

6. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 3ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão, em:

- em virtude de concomitância entre o processo administrativo fiscal e processo judicial, declarar definitivamente constituído na instância administrativa o lançamento em relação às seguintes matérias que lhes são comuns: exigência do montante principal de IRPJ e CSLL sobre toda a diferença tributável apurada;*
- quanto às matérias não submetidas à apreciação judicial, julgar improcedente a impugnação, para: rejeitar o pedido de produção posterior de provas; rejeitar o pedido de sobrestamento do processo administrativo até a conclusão do processo judicial; manter integralmente o lançamento de multa de ofício e de juros de mora.*

Além do relator e presidente, participaram do presente julgamento os julgadores Marcello Godinho Filho e Rogério Alves da Silva.

À repartição de origem, para as providências de sua alçada, especialmente dar ciência deste acórdão ao sujeito passivo, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário nos termos da legislação aplicável.

Atente-se para a existência de depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinado no âmbito da Ação Declaratória nº 5000187-89.2024.4.03.6133, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, cabendo a unidade de origem acompanhar o deslinde do feito e seus reflexos no presente lançamento.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

- Discordando de argumentações explicitadas em Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, no que se refere ao litígio residual, tópicos similares a aqueles incluídos na Impugnação. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais de alegações interpostas perante este Colegiado.

PRELIMINARES

Vício da Decisão de Primeira Instância

- A Recorrente alega que a Decisão de Primeira Instância incorreu em vício ao presumir identidade entre o objeto do presente processo administrativo e o de ação judicial (Ação Declaratória 5000187-89.2024.4.03.6133).

Supressão de Instância

- Na visão da Recorrente, como consequência da referida presunção de identidade de objeto, os efeitos da Decisão de Primeira Instância resultaram em evidente e indevida supressão de instância administrativa.

Nulidade

- Em função de tal equívoco, o qual, na visão da Recorrente, compromete a validade do julgamento administrativo, o Recurso Voluntário detalha pedido de reconhecimento de nulidade da referida decisão.

Matérias Não Julgadas - Retorno dos Autos à Instância Originária

- Acatado o referido pedido de nulidade, pede-se retorno dos autos à instância originária, a fim de que todos os fundamentos expostos na Impugnação da Recorrente sejam devidamente analisados, sendo as seguintes matérias submetidas a julgamento do Colegiado *a quo*:

EMPRESA VEÍCULO: apreciação e julgamento sobre suposta utilização indevida de *empresa-veículo* visando dedução indevida de ágio.

CONFUSÃO PATRIMONIAL: apreciação e julgamento sobre suposta ausência de *confusão patrimonial* entre real adquirente e adquirida.

CONTABILIZAÇÃO: apreciação e julgamento sobre suposta contabilização indevida de mais-valia de ativos em conta de patrimônio líquido.

Depósitos Judiciais

12. A Recorrente alega que em virtude de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória 5000187-89.2024.4.03.6133, depositados antes da constituição do crédito ora analisada, não poderiam ter sido exigidos na referida constituição valores a título de multa de ofício (75%) e de juros de mora.
13. A visão é a de que houve confusão conceitual por parte do fisco e da Decisão de Primeira Instância, os quais teria confundido a espontaneidade para fins de eventual denúncia espontânea, marcada pelo início do procedimento de fiscalização, com o Direito de o contribuinte realizar, de forma prévia ao lançamento, e voluntariamente, a qualquer tempo, o depósito integral do montante potencialmente envolvido na disputa.
14. A visão da Recorrente é a de que não há que se falar em espontaneidade e início do procedimento de fiscalização. É fato que o depósito em montante integral suspende a exigibilidade dos débitos e, por tal motivo, não são cabíveis quaisquer valores de multas ou juros SELIC. Esse também é o entendimento consolidado nas instâncias administrativas, conforme diversos julgados citados acima e Súmulas 5, 17, 50, 132 e 165 – todas elas vinculantes.

MÉRITO

Despesas de Ágio

15. A Recorrente alega que o Fisco se equivocou ao considerar como indevidas deduções de ágio ora analisadas. Neste sentido, argumenta-se que a visão do Fisco, invocando a tese da Real Adquirente, é equivocada.

Partes Independentes e Não-Relacionadas

16. Há elementos probatórios nos autos que evidenciam que o ágio foi pago a Parte Independente e Não-Relacionada. Ou seja, houve efetivo pagamento do preço acordado aos vendedores, sendo estes parte que não está relacionada de nenhuma forma com os compradores.

Tributação do Ganho de Capital

17. Outra alegação da Recorrente é de que houve efetiva tributação e pagamento do conseqüente Ganho de Capital gerado na operação.

Razões Empresariais Verdadeiras

18. A Recorrente indica que os elementos probatórios indicados nos autos apontam para uma efetiva e legítima operação de pleno interesse negocial mútuo entre as partes envolvidas.

Cumprimento da Legislação

19. Alega-se que foram cumpridos com todos os requisitos legais para aproveitamento do ágio (principalmente aqueles previstos na Lei 12.973/14 e DL 1.598/77), com atendimento a todos os critérios legalmente previstos. Além disso, argumenta-se que o caso não envolveu qualquer ato abusivo, simulado, artificial, doloso ou fraudulento.

SOBRESTAMENTO

20. Caso as questões Preliminares e de Mérito não sejam acolhidas, a Recorrente solicita Sobrestamento do presente processo até que haja trânsito em julgado da Ação Judicial Declaratória 5000187-89.2024.4.03.6133.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo

de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

21. A Decisão de Primeira Instância (folha 4190) concluiu que há concomitância (mesmo objeto) entre o presente processo e ação judicial interposta pela Recorrente:

em virtude de concomitância entre o processo administrativo fiscal e processo judicial, declarar definitivamente constituído na instância administrativa o lançamento em relação às seguintes matérias que lhes são comuns: exigência do montante principal de IRPJ e CSLL sobre toda a diferença tributável apurada;

22. Por outro lado, a Recorrente afirma (folha 4262) que houve equívoco. Ou seja, que não há identidade de objeto que justifique a referida concomitância:

...a r. decisão recorrida incorreu em vício ao presumir identidade entre o objeto do presente processo administrativo e o da Ação Declaratória 5000187-89.2024.4.03.6133...

23. Analisemos as ponderações essenciais da referida decisão em relação ao tema:

Cumprе ressalvar, todavia, que, conforme a Súmula CARF nº 1 (e, também, Parecer Normativo Cosit 7/2014 e Decreto 7.574/2011) e o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas...

...A renúncia às instâncias administrativas assim caracterizada não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada...

No caso ora em discussão, as condições mencionadas nos atos normativos citados estão presentes para que se declare a definitividade parcial da exigência fiscal, uma vez que, mediante a propositura de ação judicial antes da lavratura dos autos de infração, o sujeito passivo acabou por renunciar à instância administrativa quanto as matérias que são idênticas no processo judicial e administrativo.

Mas, por outro lado, existem matérias no processo administrativo que não foram submetidas à apreciação judicial.

Conforme orienta o já citado Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, deve-se considerar como mesmo objeto de ação judicial e processo administrativo as demandas que apresentam uma tríplice identidade: mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida).

...apesar de reconhecer que todo o montante principal dos tributos lançados havia já sido objeto de depósito judicial, a autoridade lançadora exige também juros de mora e a multa pelo lançamento de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, sob a justificativa de que, quando ingressou com a ação judicial e efetuou em juízo os depósitos do crédito tributário em discussão o sujeito passivo se limitou a recolher a multa de mora de 20%...

... esses depósitos já não se estavam abrigados pela espontaneidade, de acordo com o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A petição inicial da ação judicial, por sua vez, define o objeto da demanda submetida ao Poder Judiciário. O que se pede é que seja declarada legítima a exclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes às parcelas do ágio contabilizados como mais valia e como expectativa de rentabilidade futura.

Nessa peça processual, no que concerne aos fatos, o sujeito passivo, essencialmente, narra a mesma sequência de eventos que consta no termo de verificação fiscal, embora com ênfase em aspectos diferentes.

Sustenta-se que a exclusão na base de cálculo da CSLL e do IRPJ da amortização tanto da parcela correspondente ao ágio pago por expectativa de rentabilidade futura como da parcela correspondente à mais valia estão perfeitamente de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com os artigos 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 2014, seja no que diz respeito à sua contabilização, seja no que diz respeito às circunstâncias materiais das operações societárias correlatas.

As considerações da autora da ação foram resumidas no quadro que se reproduz abaixo:

REQUISITO	ATENDIMENTO NESTE CASO	PROVAS
Aquisição de participação societária	SIM , isso ocorreu em 2.9.2019, quando a Vidros da Glória adquiriu 97,67% do capital social da Autora junto aos principais acionistas da Autora (4 pessoas jurídicas e 34 pessoas físicas). Posteriormente, a Vidros da Glória ainda adquiriu outros 1,38% do capital da Autora em razão da OPA de que trata o artigo 254-A da Lei das S.A. e para fechamento de capital dessa empresa em Bolsa de Valores	docs. nºs 3 a 4, acima
Partes independentes e não-relacionadas	SIM , segundo o artigo 25 da Lei 12.973/14, partes relacionadas seriam as seguintes: (i) adquirente e alienante controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; (ii) o adquirente e o alienante	

	mantêm relação de controle; (iii) o alienante é sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; (iv) o alienante é parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no item anterior; ou (v) em decorrência de outras relações, haja dependência societária. No caso, a Vidros da Glória não tinha, antes de 2.9.2019, qualquer relação com os principais acionistas da Autora. Não tinha, tampouco, qualquer relação com a Autora	
Desdobramento do custo de aquisição em subcontas de investimento, mais ou menos-valia de ativos e goodwill	SIM , a Vidros da Glória contabilizou o custo de aquisição do investimento na Autora mediante a alocação em subcontas contábeis separadas relativas às seguintes rubricas: (i) patrimônio líquido da Autora, na época da aquisição; (ii) mais-valia de ativos, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da Autora, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido da Autora na época da aquisição; e (iii) ágio por expectativa de rentabilidade futura da Autora (<i>goodwill</i>)	doc. nº 13
Elaboração de laudo de avaliação por empresa independente e especializada	SIM , a PwC, uma empresa independente e não-relacionada à Vidros da Glória, foi contratada para produzir o Laudo PPA	doc. nº 10, acima
Registro do laudo perante a Receita Federal do Brasil ou registro de versão resumida perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação	SIM , a aquisição ocorreu em 2.9.2019, ao passo que o registro do sumário do Laudo PPA perante 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro em 18.9.2020	doc. nº 11, acima
Incorporação, fusão ou cisão (confusão patrimonial) entre a empresa adquirente e a empresa adquirida	SIM , a Vidros da Glória foi incorporada pela Autora em 6.11.2020	doc. nº 12, acima

24. Ao ser realizado detalhamento da constituição de crédito, de fato, a Recorrente aborda o objeto ora analisado, qual seja, a exigência da matéria principal (IRPJ e CSLL). Em paralelo,

aborda, também, questões relativas a juros de mora e multa de ofício. A Decisão explicita a essência de argumentos de defesa a partir da folha 4167:

(i) preliminarmente, deve-se considerar que, em virtude dos depósitos judiciais realizados pela Requerente nos autos da Ação Declaratória 500018789.2024.4.03.6133 antes de qualquer lançamento de ofício, não poderiam ter sido exigidos quaisquer valores a título de multa de ofício (75%) e de juros de mora.

A D. Fiscalização, com a devida vênia, acaba confundindo a espontaneidade para fins de eventual denúncia espontânea, marcada pelo início do procedimento de fiscalização, com o Direito de o contribuinte realizar, de forma prévia ao lançamento, e voluntariamente, a qualquer tempo, o depósito integral do montante potencialmente envolvido na disputa;

(ii) DOCUMENTO VALIDADO para este último caso (depósitos judiciais), não há que se falar em espontaneidade e início do procedimento de fiscalização. É fato que o depósito em montante integral suspende a exigibilidade dos débitos e, por tal motivo, não são cabíveis quaisquer valores de multas ou juros SELIC.

Esse também é o entendimento consolidado nas instâncias administrativas, conforme diversos julgados citados acima e Súmulas 5, 17, 50, 132 e 165 – todas elas vinculantes;

*(iii) com **relação ao mérito**, a D. Fiscalização equivocadamente supõe que a Requerente teria deduzido, de forma indevida, despesas de amortização de ágio no ano-calendário de 2021 sob alegação de que esse ágio teria resultado de aquisição que não teria sido feita pela “real adquirente”.*

Trata-se, evidentemente, de uma alegação equivocada e que não encontra qualquer respaldo mínimo, seja documental, seja econômico, seja jurídico;

(iv) como restou provado nesta Impugnação, o ágio discutido neste processo administrativo envolveu:

(iii.1) PARTES INDEPENDENTES E NÃO-RELACIONADAS;

(iii.2) EFETIVO PAGAMENTO DE PREÇO PELA VIDROS DA GLÓRIA aos vendedores;

(iii.3) TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL auferidos pelos vendedores;

(iii.4) RAZÕES EMPRESARIAIS VERDADEIRAS e legítimas, especialmente com a realização de ofertas públicas sujeitas a supervisão da CVM (OPA); e

(iii.5) ESTRITO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FISCAL (Lei 12.973/14 e DL 1.598/77), com atendimento a todos os critérios legalmente

previstos. Este caso não envolve qualquer ato abusivo, simulado, artificial, doloso ou fraudulento;

(v) além de ser a “real adquirente” de fato, a Vidros da Glória é a “real adquirente” da Requerente também sob o ponto de vista jurídico, nos termos do artigo 481 do Código Civil, por ter negociado os contratos de compra e venda com os vendedores, os assinados e pago individualmente a cada um deles o preço com recursos de sua titularidade. Também contabilmente, a Vidros da Glória é a adquirente da Nadir Figueiredo S.A., conforme item B14 do CPC 15;

(vi) o “rótulo” de “real adquirente” não pode ser uma livre permissão para se desconsiderar a personalidade jurídica de entidades existentes ou para imputar os efeitos fiscais de um dado negócio jurídico a quaisquer outras entidades. Para que se possa falar em “real adquirente”, é necessário que haja “falso”, um “inverídico” ou um “irreal” adquirente, enfim, de um típico caso de interposição de pessoas – contudo, isso não ocorre neste caso;

(vii) a legislação societária expressamente admite a existência de uma companhia cujo objeto social seja a simples detenção de outra sociedade, como, por exemplo, fazem o artigo 2º, § 3º, da Lei das S.A. e o artigo 31 da Lei 11.727/08. Esse último dispositivo, aliás, define de forma expressa que as sociedades holdings são aquelas pessoas jurídicas que têm por objeto exclusivo a gestão de participações societárias;

(viii) o mero fato de o grupo H.I.G. Capital ter adquirido participação indireta na Requerente por entidade controlada não tira da Vidros da Glória / Requerente o direito à amortização do ágio, já que não houve nenhuma forma de “transferência” de participações societárias com ágio, nem qualquer “operação em sequência”. Foram transações reais e legítimas, verdadeiras opções fiscais, como pontua MARCO AURÉLIO GRECO; DOCUMENTO VALIDADO

(ix) inexistente qualquer relação quanto à origem dos recursos ou à forma específica pela qual deva se ocorrer a operação, bastando que, de um lado, haja um comprador(adquirente) disposto a trocar dinheiro por um bem (móvel ou imóvel) então de propriedade de um vendedor. Não fosse assim, qualquer aquisição de qualquer bem poderia ser simplesmente desconsiderada sob tal fundamento, isto é, atribuindo-se a propriedade do bem à fonte original e última do caixa transferido;

(x) do mesmo modo, um ativo financiado somente poderia ser “realmente adquirido” se ficasse para sempre de propriedade do financiador e, ainda, uma aquisição de participação societária precedida de um aporte de capital,

mas que gerasse deságio, desobrigaria o comprador de direito de quaisquer efeitos fiscais associados a este ganho. Evidente que são todas hipóteses irrazoáveis, que apenas demonstram o descabimento das alegações da D. Fiscalização neste caso;

(xi) essa também foi a linha adotada pelo E. STF ao analisar a ADI 2.446 e pelo E. STJ ao examinar o caso Cremer – o Fisco não pode simplesmente justificar autuações fiscais sem provas concretas e irrefutáveis de ocorrência de fraude ou simulação;

(xii) com a devida vênia, a D. Fiscalização se apegou a alegações genéricas e equivocadas para pontuar que não teria havido a confusão patrimonial entre os “reais investidores” e a Requerente e que a Vidros da Glória teria sido utilizada na estrutura visando apenas permitir o aproveitamento fiscal do ágio, sem que houvesse qualquer outra razão empresarial que justificasse sua existência na estrutura de aquisição;

(xiii) paralelamente aos argumentos acima, vale ainda ressaltar que, no contexto da alienação das ações da Requerente, os acionistas vendedores apuraram ganhos de capital tributáveis. Apesar de a D. Fiscalização não considerar esse fato em sua análise, importa ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do E. CARF vêm considerando que, nos casos em que o alienante do investimento tenha apurado ganhos de capital tributáveis, estaria materializada para o adquirente a possibilidade de deduzir fiscalmente as contrapartidas da amortização de ágio;

(xiv) com relação à mais-valia de ativos, a única alegação do Fisco seria que a Requerente não teria contabilizado tal parcela como parte integrante do custo dos ativos subjacentes, mas sim como elemento em conta de patrimônio líquido. No entanto, o que deve ficar claro é que esse fato não teria o condão de afastar a aplicação da Lei 12.973/14 ao caso em tela; DOCUMENTO VALIDADO

(xv) todos os valores foram regularmente contabilizados pela Requerente em suas demonstrações financeiras; essas demonstrações e a contabilidade da Requerente foram validadas por auditores independentes e especializados; o próprio Fisco conseguiu visualizar precisamente quais eram os valores atribuídos à mais-valia de ativos, inexistindo quaisquer prejuízos ou danos ao Erário e, principalmente, como a própria D. Fiscalização pontua em diversas passagens de seu Termo de Verificação Fiscal, o intuito das novas regras de contabilidade sempre foi dar primazia à substância econômica sobre a simples forma contábil; e

(xvi) as próprias disposições contidas no artigo 20 da Lei 12.973/14 não autorizam a negativa de aplicação desse regime à Requerente. Somente se poderia desconsiderar a mais-valia de ativos quando não houver qualquer contabilização da mais-valia de ativos ou não houver demonstração desses valores no Laudo PPA – situações que não correspondem ao caso ora em exame.

Não só o caput desse dispositivo é claro ao tratar como uma “possibilidade” a contabilização desses valores como subjacentes aos ativos respectivos, como ainda, mesmo em circunstâncias nas quais sequer haja a transferência do ativo após a reorganização societária, resta assegurado o direito às deduções respectivas.

25. A decisão de primeira instância afirma que, considerando informações explicitadas nos autos, em confronto de conteúdo da constituição de crédito com o conteúdo da referida ação judicial e impugnação, estas duas últimas apresentam exatamente o mesmo objeto. O entendimento final daquele colegiado é o de que houve mesma causa de pedir em ambas.
26. O referido julgamento destaca, ainda, que, considerando a referida coincidência de objetos, eventual pronunciamento a respeito do litígio é irrelevante. Isto porque, por certo, o efeito da decisão de interpor ação judicial é a automática renúncia da esfera administrativa.
27. Sobre a matéria principal, qual seja, os fatos relacionados ao IRPJ e CSLL, leia-se, dedutibilidade do ágio, o referido colegiado entendeu como definitiva a constituição do crédito, atribuindo ao Poder Judiciário o julgamento da causa.
28. Em relação às matérias vinculadas, quais sejam, multa de ofício e juros de mora, os quais, no entendimento da referida decisão são objeto de discussão à parte, houve as seguintes considerações:

Estando o crédito tributário correspondente depositado em juízo, e com sua exigibilidade suspensa até mesma por expressa decisão judicial, a repartição fazendária da circunscrição do contribuinte deverá acompanhar o andamento do processo judicial.

Somente se for neste proferida decisão desfavorável ao sujeito passivo é que caberá a tomada de medidas que visem à cobrança ou execução do crédito tributário.

*Em relação às exigências fiscais decorrentes da glosa da exclusão da parcela do ágio correspondente à mais valia, verifica-se que há **igualmente coincidência entre o objeto do litígio judicial e de administrativo**, haja vista a reiteração de pedidos e causa de pedir.*

O pedido é o mesmo, isto é, postula-se que seja mantida a exclusão da base de cálculo tributária a amortização do respectivo valor, e nele é afirmado

categoricamente que a autora da ação cumpriu os requisitos legais e contábeis para fazer jus ao benefício, isto é, houve atendimento de todas as condições tanto nos seus aspectos jurídicos como factuais.

*As seguintes passagens da **petição inicial** permitem verificar o conteúdo da questão que foi submetida à apreciação do juízo:*

I. ESCLARECIMENTO INICIAL: O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

1. Pela presente ação, a Autora visa obter decisão judicial que reconheça e declare o seu Direito de deduzir (amortizar / excluir para fins tributários), das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSL"), os valores de **ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e de mais-valia de ativos que foram pagos pela sociedade Vidros da Glória Participações S.A. ("Vidros da Glória")**, quando da aquisição de participação societária na Autora, nos termos da Lei nº 12.973, de 13.5.2014 ("Lei 12.973/14") e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 ("DL 1.598/77").

2. Em síntese, esse ágio corresponde ao sobrepreço pago por uma pessoa jurídica quando da aquisição, junto a terceiros não vinculados ao comprador, de uma participação societária em outra pessoa jurídica. Desde que respeitados determinados requisitos previstos na legislação fiscal, esse sobrepreço (ágio) torna-se uma despesa dedutível para fins da apuração do IRPJ e da CSL. E, nesta Inicial, a Autora comprovará que todos esses requisitos foram devidamente atendidos.

18. Por ter se tratado de uma combinação de negócios entre partes totalmente independentes e não-relacionadas, seguindo as disposições contábeis e legais então aplicáveis (sobretudo o artigo 20 do DL 1.598/77 e os artigos 20 a 22 da Lei 12.973/14), a Vidros da Glória passou a ser obrigada a desdobrar esse seu custo de aquisição detido em relação à Autora da seguinte maneira:

- uma parcela do preço em montante equivalente ao **patrimônio líquido** da sociedade adquirida, na época da aquisição, deveria ser registrada como investimento de capital / custo de aquisição de participação societária;
- outra parcela do preço deveria ser alocada à **mais-valia dos ativos**, em montante correspondente à diferença entre (A) o valor justo dos ativos líquidos da sociedade adquirida (conforme avaliação por terceiro especialista), na proporção da porcentagem da participação adquirida, e (B) o valor de patrimônio líquido da sociedade adquirida na época da aquisição; e

- a parcela restante do preço de aquisição, após as alocações indicadas acima, deveria ser registrada na rubrica contábil de ágio por expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida (comumente chamado de **goodwill**), que corresponde ao saldo entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os dois itens acima.

19. Justamente para suportar essa segregação e atender às determinações contidas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do DL 1.598/77, a Vidros da Glória contratou a empresa especializada e independente PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda. ("PwC") para realizar a avaliação dos ativos da Autora a valor justo, conforme se pode verificar do anexo Laudo de Avaliação ("Laudo PPA" – doc. nº 10) de 10.9.2020.

20. Tal documento, preparado por uma reconhecida empresa de avaliação (Big4), apresentou um estudo de rentabilidade futura da Autora (projeções de resultado e de fluxo de caixa), além de ter apurado o valor justo dos elementos ativos e passivos da companhia, a exemplo do Relacionamento com Clientes, Marcas, Força de Trabalho, Ativos Fixos e Estoques.

(...)

25. Com a incorporação da Vidros da Glória pela Autora, esta última absorveu o ágio (**goodwill**) e a mais-valia de ativos que haviam sido reconhecidos pela Vidros da Glória quando de sua aquisição em 2.9.2019. Como resultado dessa incorporação, passou a ser aplicável o seguinte tratamento fiscal:

- o valor da mais-valia de ativos (diferença entre o valor justo dos ativos e seu valor contábil) aumentou o custo dos respectivos ativos registrados pela Autora para todos os efeitos fiscais (inclusive depreciação e amortização); e
- o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) (correspondente à diferença entre o custo de aquisição e a soma do patrimônio líquido e o valor justo dos ativos e passivos líquidos) se tornou dedutível (i.e. passível de exclusão) da base de cálculo do IRPJ e da CSL no prazo mínimo de 5 anos (1/60 avos por mês), nos estritos termos dos artigos 22 da Lei 12.973/14. Aqui, é importante destacar que, embora a legislação fiscal autorizasse o aproveitamento dessas despesas em cinco anos, a Autora adotou um posicionamento mais cauteloso e considerou, para fins dessa exclusão, o mesmo prazo originalmente projetado pelo laudo PPA, de seis anos.

(...)

29. Em relação à **mais-valia de ativos**, o artigo 20 da Lei 12.973/14 determina que, no caso de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade,

desde que decorrente de operação entre partes independentes (**como é o caso dos autos**), poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito do cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, nos termos da legislação aplicável, e para fins de determinação de ganho ou perda de capital em caso de posterior realização dos ativos correspondentes:

"Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (não destacado no original)

(...)

36. Os referidos dispositivos também deixam claro que, após a incorporação da sociedade adquirida pela sociedade adquirente (ou vice-versa):

- o valor da mais-valia de ativos passará a integrar o custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão; e
- o ágio por expectativa de rentabilidade futura (**goodwill**) será dedutível na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos (1/60 avos por mês, no máximo). No caso da Autora, esse prazo foi ainda mais longo, de 6 anos (1/72 avos mensais).

37. Como no caso concreto houve uma efetiva aquisição de participação entre **partes independentes**, com pagamento de preço, justificativa da mais-valia de ativos e do **goodwill** baseadas em **laudo de avaliação** tempestivamente preparado por empresa independente e especializada, cujo **sumário** foi devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, e a empresa adquirente (Vidros da Glória) e adquirida (Autora) passaram por um evento de **incorporação** societária, é certo que todos os requisitos legais foram cumpridos e que a Autora deve fazer jus ao regime jurídico de dedução dessas despesas, conforme autoriza a Lei 12.973/14.

29. Vale destacar que, na visão da DRJ, a Recorrente erra ao afirmar em sua impugnação, no que se refere à forma de contabilização de mais valia, que o termo de verificação fiscal apresenta motivação que não teria sido submetida à apreciação judicial. Estas foram as argumentações do referido colegiado:

Na sua petição inicial, o sujeito passivo afirme que cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 12.973, de 2014, para fazer jus ao benefício fiscal em questão, inclusive quanto à forma de contabilização, isto é, incorporação do valor do ágio correspondente à mais valia ao saldo das contas de bens sujeitos à depreciação, amortização e mais valia.

O erro na contabilização constitui o fundamento da exigência fiscal, pois a autoridade lançadora afirma que a Nadir Figueiredo não adotou o procedimento contábil previsto em lei.

Portanto, em verdade, não se trata de matéria distinta da que foi submetida à apreciação do Judiciário.

Depara-se apenas com divergência de narrativas.

Quando vier a decidir sobre o caso, a Justiça terá de se pronunciar não só sobre os aspectos jurídicos da questão, mas também sobre os seus aspectos factuais, visto que a autora da ação assevera que cumpriu todos os requisitos legais, inclusive os relativos à forma de contabilização.

30. Em resumo, a DRJ entendeu o seguinte em relação às matérias mencionadas:

A tabela abaixo contém um resumo da matéria que se encontra em litígio neste processo e aquela em relação à qual se deve declarar definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

MATÉRIA OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO	MATÉRIA OU CRÉDITO EM LITÍGIO NESTE PROCESSO
Montante principal do IRPJ e da CSLL exigido em relação à infração denominada nos autos de infração de “exclusões indevidas – goodwill”	Multa de ofício incidente sobre os montantes exigidos a título de IRPJ e CSLL quanto às duas infrações
Montante do principal do IRPJ e da CSLL exigido em relação à infração denominada nos autos de infração de “exclusões indevidas – mais valia”	Juros de mora incidentes sobre os montantes exigidos a título de IRPJ e CSLL quanto às duas infrações

31. A partir da folha 4173 o referido colegiado passou a analisar as matérias que, em sua visão, permaneceram em litígio, quais sejam, sobrestamento, provas novas e matérias que não foram objeto da ação judicial. A Conclusão dos julgadores foi a seguinte:

À vista do exposto, voto por:

- em virtude de concomitância entre o processo administrativo fiscal e processo judicial, declarar definitivamente constituído na instância administrativa o lançamento em relação às seguintes matérias que lhes são comuns: exigência do montante principal de IRPJ e CSLL sobre toda a diferença tributável apurada;
 - quanto às matérias não submetidas à apreciação judicial, julgar improcedente a impugnação, para: rejeitar o pedido de produção posterior de provas; rejeitar o pedido de sobrestamento do processo administrativo até a conclusão do processo judicial; manter integralmente o lançamento de multa de ofício e de juros de mora.
32. Quanto ao entendimento de que na ação judicial impetrada, conforme indicado em detalhes na decisão e nas informações acima, houve inclusão do mérito de IRPJ e CSLL, primeiro item da decisão acima, entendo como correta a visão de que há coincidência de objeto entre as ações administrativa e judicial.
33. Assim, quanto a tal objeto, voto por manter a decisão de primeira instância e ratificar o entendimento de que houve renúncia à instância administrativa em relação ao assunto principal IRPJ e CSLL. Ratifico assim o entendimento de definitividade do crédito principal.
34. Quanto ao item dois da conclusão da DRJ, denominado de “matérias não submetidas a apreciação judicial, divirjo da referida decisão. Entendo que a multa de ofício e juros estão vinculados à decisão judicial que ocorrerá no processo que apreciará a íntegra do conteúdo explicitado na ação impetrada pela Recorrente. Analisada e julgada a questão de mérito, naturalmente, haverá efeitos sobre o quantum de multa e juros. Assim, transitada em julgado o processo na esfera judicial, caberá ao Fisco mera aplicação da conclusão de tal decisão, a qual abarcará a íntegra do crédito constituído.

CONCLUSÃO

35. Por considerar que houve renúncia integral da esfera administrativa voto por não conhecer do Recurso Voluntário. Portanto, em caráter preliminar, conluo pela constituição definitiva da íntegra do crédito. O presente processo administrativo deve ser enviado para a unidade de origem para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial interposta pela Recorrente.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

